



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXI — 64.º DA REPÚBLICA — N. 17.167

BELEM

DOMINGO, 9 DE NOVEMBRO DE 1952

PORTARIA N. 141 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1952
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:
Delegar poderes ao Sr. Deputado estadual Silvio Braga para representar o Estado, sem ônus para os cofres públicos, na 2.ª Conferência Nacional dos Produtores de Borracha, a realizar-se em Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, de 8 a 15 do corrente mês.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear para exercer a função de membro do Conselho Penitenciário do Estado o Dr. Benedito Cavaleiro de Macedo Klautau, na vaga do Dr. Aulomar Lobato da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear para exercer a função de membro do Conselho Penitenciário do Estado o Dr. Clovis Cunha da Gama Malcher, na vaga do Dr. Salvador Rangel de Borborema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve dispensar, de acordo com o expediente prot. 03804/488, S. I. J., da função de membro do Conselho Penitenciário do Estado o Dr. Salvador Rangel de Borborema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve dispensar, de acordo com o expediente prot. 03204/488, S. I. J., da função de membro do Con-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

selho Penitenciário do Estado o Dr. Aulomar Lobato da Costa.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Marcos de Almeida Teixeira para exercer o cargo de 1.º Juiz Suplente em Oriximiná, sede do município do mesmo nome, 2.º termo judiciário da Comarca de Óbidos, vago com a exoneração, a pedido, de Horácio Fernandes Ribeiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear João Montelero de Sousa para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar "Baixo Caraparú", Município de João Coelho, vago com a exoneração de Pedro Miranda de Oliveira.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Alberico de Sá Cavalcante para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente no lugar Itaquara, Município de Breves, distrito judiciário da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear Francisco da Costa Leite para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar Mututi, Município de Breves, vago com a exone-

ração, a pedido, de Pedro de Sousa Mendes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve nomear José Barbosa da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente no lugar Itaquara, Município de Breves, distrito judiciário da comarca do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Pedro de Sousa Mendes do cargo, em comissão, de Comissário de

Polícia no lugar Mututi, Município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, nos termos do art. 93, § 1.º, alínea b) do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941, Pedro Miranda de Oliveira do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar "Baixo Caraparú", Município de João Coelho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1952

O Governador do Estado: resolve exonerar, a pedido, Horácio Fernandes Ribeiro do cargo de 1.º Juiz Suplente em Oriximiná, 2.º termo judiciário da comarca de Óbidos.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1952.
Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário de Estado do Interior e Justiça

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXMO. SR. GENERAL GOVERNADOR DO ESTADO

Em 29/10/52
Ofícios:
N. 45, de Severiano Julio Castro (comunicando haver assumido as funções do cargo de Cônsul da Bolívia, neste Estado) — 1.º) Acusar recebimento e agradecer.
2.º) A Secretaria do Interior e Justiça para conhecer.
Em 31/10/52
N. 2120, do Departamento Municipal de Força e Luz de Belém (acusa o recebimento do ofício n.

707/52-G-G, e solicita providências sobre a retirada dos postos existentes na Avenida Tito Franco, entre "Jary" e "Casa Natal") — Dar conhecimento à Diretoria do Departamento de Estradas de Rodagem.
Em 1/11/52

Petição:
01005 — Virginia Raimunda da Silva, viúva do ex-sinaleiro Carlos Silva, solicitando uma pensão — Indeferido, por falta de amparo legal. O Governo poderá internar no Orfanato Antônio Lemos a menor, filha do casal.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado.
Em 5/11/52
Petições:
01504 — Pedro de Oliveira e Silva (licença especial) — De acordo. Ao D. P.

01565 — Raimundo Monteiro Alves, cabo da P. M. (licença especial) — De acordo. Ao D. P.

Ofícios:
N. 409, da Polícia Militar (anexo o laudo de inspeção de saúde de Sidraque Pereira, cabo — reforma) — Lavre-se o ato de reforma.

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. DANIEL COELHO DE SOUZA

Secretário de Economia e Finanças :

Dr. STÉLIO DE MENDONÇA MAROJA

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Educação e Cultura :

Respondendo pelo expediente

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

| IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARA | |
|------------------------------------|--------|
| EXPEDIENTE | |
| Rua do Una, 32 — Telefone 3262 | |
| Diretor Geral: | |
| OSSIAN DA SILVEIRA BRITO | |
| Redator-chefe: | |
| Pedro da Silva Santos | |
| Assinaturas | |
| Belém : | |
| Anual | 260,00 |
| Semestral | 140,00 |
| Número avulso | 1,00 |
| Número atrasado, por ano | 1,50 |
| Estados e Municípios : | |
| Anual | 300,00 |
| Semestral | 150,00 |
| Exterior : | |
| Anual | 460,00 |
| Publicidade | |
| por 1 vez | 600,00 |
| 1 Página contabilidade | 600,00 |
| 1/2 Página, por 1 vez | 300,00 |
| Centímetros de coluna : | |
| Por vez | 6,00 |

—Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. —A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, aos sábados, das 8 às 11,30 horas. —Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas, em qualquer época, por seis meses ou um ano. —As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

—Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL. —Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem. —O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

—N. 118, do Asilo D. Macedo Costa (anexo o termo de contrato de Augusto Leite Pontes para o cargo de servente) — Autorizado pelo Exmo. Sr. General Governador, aprovo.

—N. 117, do Asilo D. Macedo Costa (anexo o termo de contrato de Antonio Mendonça para exercer o cargo de servente) — Autorizado pelo Exmo. Sr. General Governador, aprovo.

—N. 1024, da Assembléa Legislativa (solicitação) — Encaminhe-se à S. E. F., nos termos do despacho retro.

—S/n, da Secretaria de Educação e Cultura (anexo uma carta da professora Luiza Resque de Oliveira, da Vila de Carapajó, Município de Cametá — pedido de material) — Ao D. A. Municípios.

—S/n, da Prefeitura Municipal de Tucuruí (solicitando entrega de numerário) — Solicito à S. E. F. prestar as informações competentes.

Telegramas :

N. 382, de Wilson Aguiar (providências) — Telegrafe-se ao Delegado de Polícia, recomendando-lhe prestar informações a respeito.

N. 371, de Anísio Teixeira, diretor do INEP — Rio (solicitando informação sobre o número total de prédios especialmente construídos para escolas rurais, neste Estado) — De acordo. Encaminhe-se à S. E. C.

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Despacho proferido pelo Sr. Diretor do Expediente Em 3/11/52

Telegrama : N. 336, de João Meireles da Silva e outros, residentes em Tucuruí (providência) — Assunto solucionado. Arquive-se.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

—Termo de Convênio especial celebrado entre o Governo do Pará e a Prefeitura Municipal de Gurupá, para construção de uma Escola Rural, na forma abaixo.

Aos 29 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, no Gabinete do Secretário de Estado do Interior e Justiça, presentes o respectivo titular, infra assinado, devidamente autorizado pela Portaria n. 57, de 2 de maio de 1952, do Exmo. Sr. General Governador e o Prefeito Municipal de Gurupá também infra assinado, tendo em vista o plano de construções destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar e em obediência à cláusula nona do acordo assinado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Governo do Estado do Pará, foi firmado o presente termo de Convênio especial, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula primeira — O Governo do Estado entrega à Prefeitura Municipal de Gurupá o auxílio recebido do Governo Federal de Cr\$ 60.000,00, destinado à construção de uma Escola Rural naquêle Município (Santo Antônio Machado) consoante especifica o acordo especial citado.

Cláusula segunda — O auxílio será concedido em três (3) parcelas iguais de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), por intermédio do Departamento de Assistência aos Municípios. Havendo esta Prefeitura recebido já a Primeira Parcela, a Segunda é paga no ato da assinatura deste Convênio e a Terceira será depois da prestação de contas da Segunda, devendo a Prefeitura, por ocasião da prestação de contas da Segunda e Terceira comprovar com fotografias e o atestado do Coletor Estadual e do Presidente do Conselho Escolar o estado em que se encontra a obra, cabendo ao mencionado Departamento de Assistência aos Municípios organizar os processos de prestações de contas, acompanhados, inclusive, de fotografias dos prédios, para o fim de encaminhamento ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula terceira — As construções a serem executadas não

poderão exceder de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00). Se tal limite, no entanto, for excedido, a Prefeitura completará o dispêndio, com recursos próprios, até ultimar a construção, sendo-lhe creditada a importância correspondente, até o limite de Cr\$ 115.723,00 para amortização de seu débito de contribuições percentuais para com o Estado, até 31 de dezembro de 1950, no valor de Cr\$ 385.755,00.

Cláusula quarta — O prédio escolar deverá ser construído em terreno com área de 10.000 metros quadrados e satisfazer as condições pedagógicas e de higiene enumeradas nas especificações que acompanham o presente acordo, fazendo a Prefeitura ao Estado doação do referido terreno.

Cláusula quinta — Os trabalhos de construção deverão prosseguir dentro do prazo de trinta (30) dias contados do recebimento da segunda parcela, sob pena de perder o Município o direito ao recebimento das parcelas restantes e ficar obrigado a fazer imediata restituição do que houver recebido.

Cláusula sexta — A Prefeitura Municipal compromete-se a aplicar o auxílio, observadas as plantas e especificações que são partes integrantes deste Convênio, na construção do prédio da Escola Rural para o ensino primário no lugar.

Cláusula sétima — Quaisquer alterações das plantas e especificações referidas na cláusula quarta, somente poderão ser feitas mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado de Educação e Saúde, devendo o expediente respectivo sobre esse assunto ser encaminhado ao Governo do Estado por intermédio do Departamento de Assistência aos Municípios.

Cláusula oitava — A verificação e fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Convênio caberá à Secretaria de Obras, Terras e Viação que, por seus engenheiros credenciados, fiscalizará a execução da obra, solicitando todos os informes e providências que se fizerem necessários, para o bom desempenho dessa missão.

Cláusula nona — A Prefeitura Municipal se obriga a afixar, durante o período das obras, em local bem visível prédio em construção com o auxílio federal, uma placa com os seguintes dizeres, em caracteres bem legíveis: "ESTA ESCOLA ESTÁ SENDO CONSTRUIDA COM RECURSOS FORNECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL". Fina a construção, o Ministério de Educação e Saúde fornecerá placa para ser colocada, em caráter permanente, na sala de aula, com os seguintes dizeres: "ESCOLA CONSTRUIDA COM RECURSOS FORNECIDOS PELO GOVERNO FEDERAL".

Cláusula décima — O prédio escolar construído será patrimônio do Estado, que providenciará para sua instalação e funcionamento, designando-lhe professoras. Esse prédio nunca terá outra destinação que o de servir ao ensino e à assistência médico-escolar.

Cláusula décima primeira — Para efeito do que dispõe a cláusula décima terceira, "in-fine", a Prefeitura Municipal se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis inclusive, o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pela Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Cláusula décima segunda — O não cumprimento das disposições do presente Convênio implicará na reposição das parcelas recebidas. O Governo do Estado adotará, junto ao Ministério de Educação e Saúde, as providências que forem cabíveis ao caso.

Cláusula décima terceira — É dever da Prefeitura Municipal comunicar ao Governo do Estado a clausão do prédio, para os efeitos da cláusula nona.

Belém, 29 de outubro de 1952. (aa) Daniel Coelho de Sousa, Secretário de Estado do Interior e Justiça — Mário S. Machado, Prefeito Municipal de Gurupá.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado

Em 7/11/52 Departamento de Produção (transmissão expediente para o S. C. E. P. ...)

— José Teófilo ... (solicitação especial) ...

— Prefeitura Municipal de Altamira ... (Assistência aos Municípios) ...

— Gabinete do Governador (material) ... (elaboração do decreto de transformação) ...

— Bento Coqueiro Furtado ... (para dar ciência a Coletoria de Curugá) ...

— Requisição de material ao Grupo Plácido Cardoso ... (emprego de Francisco Xavier dos Santos) ...

— Orlando Lopes de Moraes (Restituição de Montepio) ... (de acordo com parecer retro) ...

— Importadora de Ferragens (Armazens Ancora) ... (solicitando pagamento) ...

— Maria da Conceição Frazão Rocha ... (pagamento de vencimentos) ...

— Secretaria de Saúde Pública (pagamento de aluguel de casa ao Sr. Bento Amador) ...

— Maria Carmelita Palmeira (restituição de montepio) ... (de acordo com parecer retro) ...

— Embaixada da França no Rio de Janeiro ... (documentação sobre Exposição de Pintores Franceses) ...

— Helena Silva de Araújo Costa ... (Convide-se a requerente a comparecer ao Gabinete desta Secretaria) ...

— Dohms Eroda & Cia. ... (solicitando pagamento) ...

— Cassilda Menezes Pereira de Barros ... (solicitando execução da Lei n. 522) ...

— Dolores Nunes de Lemos (pagamento dos vencimentos de outubro) ...

— Emprego destinado ao pagamento de diárias do Museu Emilio Goeldi ...

— Empresa de Engenharia ... (para elaboração de projeto de saneamento) ...

— Maria Alice Martins ... (para os devidos fins) ...

— Ernesto Mendes Borges ... (para ...)

— Benjamin de Sousa Monteiro ... (para ...)

— Santos ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

— ... (para ...)

te, duas léguas de frente por duas ditas de fundos. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 27 de setembro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de vinte e oito de maio último, fica o Sr. Aureo Teófilo Freitas autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Iriri, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé Liberdade; pelo lado de cima com a Grota Imbaúba, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, duas léguas de frente por duas ditas de fundos. (Renovação. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 6 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de nove de setembro findo, fica o Sr. A. Meilhes autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: grupo de Ilhas no curso do Rio Iriri, e do Rio Curuá, compreendido entre a confrontação do lugar Sobradinho, na margem direita do Rio Iriri, pelo lado de baixo, e pelo lado de cima com a confrontação do lugar São Geraldo, na margem direita do Rio Curuá, medindo, aproximadamente, duas léguas de comprimento por uma dita de largura. (Licença inicial. Safra de 1952).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 10 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica a Sra. Nilce Gonçalves Chuquia autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Cardoso, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Boca do Lago; pelo lado de cima com o Grotão Jatobá Cortado, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos. (Licença inicial. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 18 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica o Sr. Antonio Lima autorizado a explorar o lote

de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Vermelho, limitando-se pelo lado de baixo com a grota Cae-Cae, e pelo lado de cima com a grota Remanso, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 21 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado datado de dezesseis do corrente mês, fica a Sra. Alzira Mutran autorizada a explorar o lote de terras devolutas sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica na bifurcação dos Igarapés Taboão e Sororó, limitando-se pela margem esquerda deste na confrontação do lugar Lagoado; pela margem direita daquele na confrontação do lugar Fim do Ponto, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos, uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 21 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica o Sr. Dionor Maranhão autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Sororó, limitando-se pelo lado de baixo com a grota Barreira Branca; pelo lado de cima com a propriedade Carasco, de Antonio Cesar de Miranda e fundos com terras devolutas do Estado, medindo quatro mil metros de frente por uma légua de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 21 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica a Sra. Maria José Mutran autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Sororó, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar denominado Gamleira; pelo lado de cima, com o lugar denominado Palmeira e pelos fundos com terras devolutas, medindo uma légua de frente por uma dita de fundos, aproximadamente. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 21 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 9/11)

DEPARTAMENTO DE DESPESA

Table with financial data: SALDO do dia 7 de novembro de 1952, RENDA do dia 8 de novembro de 1952, SOMA, Pagamentos efetuados no dia 01/11/1952, SALDO para o dia 10/11/1952, DEMONSTRAÇÃO DO SALDO, TOTAL.

Belém (Pará), 8 de novembro de 1952.

A. Nunes, tesoureiro Visto João Bentes Diretor da Div. Despesa

PAGAMENTOS

Pagamento para o dia 10 de novembro de 1952 O Departamento de Despesa da S. E. E. F., pagará na data acima, das 8 às 11 horas da manhã:

Pessoal Fixo e Variável: Departamento Estadual de Segurança Pública em geral e folha de auxílios de Assistência Social, Imprensa Oficial.

Diversos: Julieta da Cunha e Silva, Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia, telegrafistas do D. S. S. P.

PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de nove do corrente mês, fica a Sra. Olivia Moreira da Silva autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Altamira, destinado à indústria extrativa de borracha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Xingú, para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé Carapanã ou Seco; pelo lado de cima com a Cachoeira Itapimima, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo aproximadamente,

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica a Sra. Maria Moussalem Quadros autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica a bifurcação dos Igarapés Tauarisinho e seu afluente Patuá até a confrontação do lugar Gama e por aquele até onde completar uma légua, ficando colocado assim na margem direita do Igarapé Patuá, à margem esquerda do Tauarisinho, medindo aproximadamente, uma légua quadrada. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 22 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica o Sr. Pedro Marinho de Oliveira autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Sororinho, pelo lado de cima com o lugar Gameleira, limite das terras cedidas a Antonio Vilhena de Sousa; pela lado de baixo com o lugar Cocal, limite das terras cedidas a Maria Rodrigues Cavalcante, e fundos com terras devolutas, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 22 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica o Sr. Michel Moussallen, autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Patuá, limitando-se pelo lado de baixo com terras devolutas do Estado, denominadas "Escada Alta", arrendada por Lídia Moussalen Gabi, a partir do lugar Pimenteira; pelo lado de cima, com terras do Estado, a partir do lugar "Gama", e fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 22 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica o Sr. Antonio Bastos Morbach autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes li-

mites e indicações: fica à margem esquerda do Rio Vermelho, limitando-se pelo lado de baixo com a confrontação do Grotão da Cruz; pelo lado de cima com a confrontação do Grotão Peruano, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte do corrente mês, fica o Sr. Aziz Mutran Neto autorizado a explorar o lote de terras devolutas, denominado "Caeteté Podre", situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Rio Sororó, afluente do Rio Itacaiuna, limitando-se pelo lado de baixo da Grota Castanheira até o lugar Jurufi, onde se encontra o marco da légua, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte do corrente mês, fica o Sr. Antonio de Araujo Sampaio autorizado a explorar o lote de terras devolutas, denominado "Santa Antonio", situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: central, fazendo frente para o travessão de fundos que separa a área vendida, por onde mede mil e novecentos (1.900) metros, e fundos de três mil novecentos e sessenta e nove (3.969) metros, limitando-se pelo lado de baixo com o castanhal "Pimenteira"; pelo lado de cima com o castanhal "Consulta", e pelo centro com terras devolutas. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 24 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de dezesseis do corrente mês, fica o Sr. Francisco Gabriel da Silva autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Óbidos, destinado à indústria extrativa de castanha de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Tucandeira, limitando-se pelo lado de baixo, com o Igarapé Assaisinho; pelo lado de cima com o lugar Tira Rumo, e pelos fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por quatro mil metros de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 30 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de nove de setembro último, fica o Sr. Francisco Bentes Monteiro Folho autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Alenquer, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Recreio; pelo lado de cima com a Serra dos Milagres; pelo lado de baixo com terras devolutas no Igarapé da Avó, e pelos fundos com terras de Fernandes Nunes & Companhia, medindo, aproximadamente, quatro mil metros de frente por dois mil ditos de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 31 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte de outubro expirante, fica a Sra. Antonia Bastos Gaby autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Cardoso, limitando-se pelo lado de baixo com o lugar Pinheiro, nas terras do doutor Deodoro Machado de Mendonça; pelo lado de cima com o Grotão de Jurema, e fundos com terras do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 31 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte de outubro expirante, fica o Sr. Miguel Chamon autorizado a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Cardoso, limitando-se pelo lado de baixo com o Igarapé Mucura; pelo lado de cima com o lugar denominado Extrema, e fundos com terras devolutas do Estado, medindo, aproximadamente, uma légua de frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 31 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte de outubro expirante, fica a Sra. Nerian Chaves Mazzine autorizada a explorar o lote de terras devolutas, sem denominação, situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem esquerda do Igarapé Cardoso, a começar do Grotão Jatobá Cortado, subindo o referido Igarapé Cardoso, até a colocação Gorgulho inclusive, medindo três léguas de

frente por uma dita de fundos. (Renovação. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 31 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

Licença especial para exploração de gêneros nativos, nos termos do art. 2.º do Decreto estadual n. 3.413, de 30 de novembro de 1939.

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado, datado de vinte de outubro expirante, fica o Sr. Sebastião dos Reis Fernandes, autorizado a explorar o lote de terras devolutas, denominado "Burguinho", situado no Município de Marabá, destinado à indústria extrativa de castanha, de conformidade com os seguintes limites e indicações: fica à margem direita do Igarapé Burgo para onde faz frente, limitando-se pelo lado de baixo com a linha divisória da propriedade Burgo da Viúva João Anastácio de Queiroz; pelo lado de cima na confrontação do lugar Sumaúma, e fundos com a linha divisória da propriedade Quindangues, da Prefeitura Municipal de Marabá, medindo mais ou menos uma légua quadrada. (Licença inicial. Safra de 1953).

Procuradoria Fiscal do Estado, em 31 de outubro de 1952. — Lauro de Sá Pereira, oficial administrativo. Visto — (a) ALARICO BARATA, procurador fiscal. (Ext. — 911)

JUNTA COMERCIAL

Despachos proferidos pelo Dr. Diretor, durante o período do dia 1 a 7 de novembro de 1952.

Atas:

1 — Aliança Industrial, S/A, pedindo o arquivamento da cópia da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 27 de outubro passado, que aprovou a alteração de seus Estatutos e aumento do capital de Cr\$ 3.000.000,00, para Cr\$ 5.500.000,00; com a prova de ter sido pago o selo proporcional ao aumento — Arquite-se.

2 — Banco Comercial do Pará, S.A., pedindo o arquivamento do exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, do dia 6 do corrente, que publicou, com a devida anotação de arquivamento nesta repartição, a ata da reunião da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de outubro passado, que aprovou o aumento de seu capital — Arquite-se.

3 — Ferreira Gomes, Ferragista, S.A., pedindo o arquivamento do exemplar do DIÁRIO OFICIAL do Estado, do dia 1.º do corrente, que publicou, com a devida anotação de arquivamento nesta repartição, a ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 16 de outubro, passado, que aprovou o aumento de seu capital — Arquite-se.

4 — Utilidades Domésticas, S/A., pedindo o arquivamento da cópia da ata de sua Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 3 do corrente, quando foi aprovada a alteração de seus Estatutos, pela mudança da denominação social para Importadora de Utilidades Domésticas, S/A — Arquite-se.

4-A — Banco Comercial do Pará, S.A., pedindo o arquivamento da ata da sessão da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de outubro p. passado, que aprovou a alteração de seus Estatutos e o aumento de seu capital de Cr\$ 5.400.000,00 para ... Cr\$ 10.000.000, com a prova de ter sido pago o selo proporcional ao aumento — Arquite-se.

Contratos:

5 — Escritório Técnico Macedo, Leite, Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Av. Generalíssimo Deodoro n. 641, 1.º andar, sem filial; objetivo: indústria de construções civis; capital ... Cr\$ 20.000,00; entre partes: Oliveira de Lima Leite e Deuzimar Nazaré de Macedo, brasileiros, casados; prazo indeterminado — Arquite-se.

6 — Santos & Simões, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Cidade de San-

tarém, à Rua Galdino Veloso, sem filial; objetivo: Compra e venda de mercadorias em geral, no estabelecimento denominado "Casa Progresso"; capital Cr\$ 120.000,00; entre partes: — Sílvio dos Santos, casado e Cesar Simões Ramalheiros, solteiro, portugueses; prazo — indeterminado

— Arquite-se.

7 — Neno Silva & Silva, pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Provisoriamente à Av. 16 de novembro n. 314, nesta cidade, sem filial; objetivo: Representações, comissões e consignações, conta própria e outros ramos que interessarem à sociedade; capital Cr\$ 200.000,00; entre partes: Antônio Maria da Silva, brasileiro naturalizado, casado e Sílvio Neno da Silva, brasileiro, solteiro; prazo indeterminado — Arquite-se.

8 — A. Leal & Cia. Ltda., pedindo o arquivamento de seu contrato social. Sede: Belém, à Rua João Alfredo n. 35, no estabelecimento denominado "Farmácia Leal", sem filial; objetivo: Farmácia; capital Cr\$ 50.000,00; entre partes: Alirio José dos Santos Leal, e Carlos Vitorino Rodrigues, brasileiros, casados; prazo indeterminado — Arquite-se.

Alterações:

9 — Fábrica Santa Maria, óleos e Sabão, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social pela retirada dos sócios quotistas Luiz Gonçalves Ramos e José Carlos Alves Monteiro Sobrinho, nada recebendo uma vez que não integraram as suas quotas de capital, permanecendo a mesma finalidade, sede, o mesmo capital de Cr\$ 300.000,00, o mesmo prazo, entre partes: José Pires Reis, português e Adelina da Silva Fragozo Rei, brasileira, casados — Arquite-se.

10 — Calin Jorge & Cia., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, pela retirada do sócio Antônio Elias Assad Asbeg, embolsado de seus haveres e admissão de novo sócio solidário Nazir Jorge João, ficando aumentado o capital de Cr\$ 100.000,00, para Cr\$ 200.000,00; permanecendo a mesma finalidade, sede e prazo; entre partes: Calin Jorge João, solteiro e Nazir Jorge João, casado, ambos brasileiros — Arquite-se.

11 — Empresa de Navegação Correio de Irituia, Ltda., pedindo o arquivamento da alteração de seu contrato social, em virtude do falecimento do sócio Alberto Corrêa Cardoso, pagamento de seus haveres na sociedade a seus herdeiros legais e admissão do novo sócio quotista Manoel Francisco de Almeida; permanecendo o mesmo capital de Cr\$ 120.000,00, a mesma sede, objetivo e prazo; entre partes: Manoel Francisco de Almeida, brasileiro, casado; J. Almendra, firma comercial do Município de Irituia; Ayres Ponseca & Cia., firma comercial do mesmo Município de Irituia; Santos & Irmão, também do Município de Irituia e Humberto Aleixo Cardoso, português, casado — Arquite-se.

Dissoluções:

12 — Produtos da Amazônia, S/A., pedindo o arquivamento da escritura de sua dissolução, lavrada em notas do tabelião Dr. Edgar da Gama Chermont, no dia 17 de outubro, passado — Arquite-se.

13 — Araújo Filho, Vidigal & Cia., pedindo o arquivamento da sua dissolução, pela retirada dos sócios Manoel Gomes de Araújo Filho, Miguel Nazaré Pinto Vidigal e Alice Abinader Araújo, embolsados das suas quotas de

capital, ficando o Ativo a cargo do sócio Manoel Gomes de Araújo Filho, assim como a responsabilidade do Passivo — Arquite-se.

Firmas coletivas:

14 — Neno Silva & Cia. — Santos & Simões e Escritório Técnico Macedo, Leite, Ltda., pedindo respectivamente o registro dessas firmas — Registre-se, arquivado o contrato social.

Averbações:

15 — Fábrica Santa Maria, óleos e sabão, Ltda., pedindo para averbar à margem de seu registro a retirada dos sócios quotistas Luiz Gonçalves Ramos e José Carlos Alves Monteiro Sobrinho — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

16 — Calin Jorge & Cia., pedindo para averbar à margem de seu registro as seguintes ocorrências: a) retirada do sócio Antônio Elias Assad Asbeg; b) admissão do novo sócio solidário Nazir Jorge João, com direito a assinar a firma; c) o aumento do capital social de Cr\$ 100.000,00, para Cr\$ 200.000,00 — Averbe-se, arquivada a alteração do contrato social.

17 — Maximino Porpino, firma comercial estabelecida na cidade de Castanhal, pedindo para averbar à margem de seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 400.000,00 — Averbe-se.

Cancelamento:

18 — Manoel Gomes de Araújo Filho, sócio da extinta firma Araújo Filho, Vidigal & Cia., pedindo o cancelamento dessa firma, em virtude de sua dissolução — Cancele-se, arquivado o contrato social.

Licenças:

19 — Joaquim dos Santos Freitas, leiloeiro desta praça, pedindo permissão para realizar um leilão no próximo domingo, dia 9, às 10 horas, à Praça da República n. 83 — Deferido.

20 — Antônio Guerreiro de Oliveira, leiloeiro desta praça, pedindo permissão para realizar um leilão no próximo domingo, dia 9, às 10 horas, à Rua 28 de Setembro n. 419 — Deferido.

Livros:

21 — Durante a última semana pediram legalização de livros: — Vale, Alves & Cia. — Banco Moreira Gomes, S/A. — Azevedo & Barbosa, Ltda. — Nicolau da Costa & Cia., Ltda. — The Sydney Ross Company — A. Monteiro da Silva & Cia. Ltda. — E. Alves — Associação Paraense dos Servidores Públicos — Nazaré & Cia. — Altos Tapajós, S/A. — Peres Sanches & Cia. — Cia. de Cigarros Sousa Cruz — Africana, Tecidos, S/A — Nunes da Silva & Cia. — Standard Oil Company Of Brazil — A. Tavares Rocha & Cia. — Lutz Fernando Ótica Instrumental Científica, S/A. — Custódio Costa & Cia. e J. Kislanov & Irmão.

Certidões:

Ainda durante a última semana pediram certidões: — Calin Jorge & Cia. — João Duarte de Sousa — Dr. Octávio Augusto de Bastos Meira — Força e Luz do Pará, S/A. — Gonçalves & Cia. Ltda. — Alto Tapajós, S/A. — José Slama — Dr. Silva Augusto de Bastos Meira — Kail Beringer.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 21 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1952

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de junho de 1952, baixada pelo Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, e

Considerando que é da competência das Comissões de Abastecimentos e Preços promover inqueritos econômicos, objetivando conhecer a produção dos gêneros de primeira necessidade e as suas disponibilidades para o consumo:

Considerando que, para alcançar esse objetivo, necessário se torna a verificação periódica dos estoques disponíveis dos citados gêneros, em poder dos produtores e comerciantes, afim de serem tomadas as providências cabíveis e aconselháveis para evitar a sua falta ao consumo popular;

Considerando que também compete às Comissões de Abastecimento e Preços estabelecer o racionamento dos gêneros que se mostrem insuficientes ao consumo do povo; e

Considerando que há necessidade de ser organizado um serviço de controle desses produtos em nosso Estado, para evitar a falta de qualquer deles,

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam obrigados todos os comerciantes e produtores deste Estado, que negociam com gêneros de primeira necessidade, a se cadastrarem, dentro do prazo de quinze (15) dias, a partir da publicação desta portaria, nesta Comissão, mediante o preenchimento de fichas que serão fornecidas pelo Serviço de Estatística desta COAP.

Art. 2.º Todos os despachos de importação e exportação, referentes a gêneros de primeira necessidade, deverão ser obrigatoriamente visados por esta Comissão.

Art. 3.º Todas as firmas ou pessoas físicas que se dedicam ao comércio de gêneros de primeira necessidade deverão declarar, de quinze (15) em quinze (15) dias, os seus respectivos estoques, para efeito de controle e conhecimento das disponibilidades dos mesmos.

Art. 4.º O cadastramento de produtores e comerciantes dos municípios do interior, bem como as declarações quinzenais de estoques por parte dos mesmos, processar-se-á de acordo com instruções que serão baixadas em portarias, pela Presidência desta COAP, para atender às condições próprias da produção e do comércio no interior do Estado.

Art. 5.º Para os efeitos da presente portaria são inicialmente considerados gêneros de primeira necessidade os seguintes: Açúcar, arroz, azeite nacional e estrangeiro, banha, bacalhau, batata inglesa, café em grão e em pó, camarão seco, cebola, charque, farinha seca, farinha d'água, feijão, leite em pó, manteiga, milho, peixe seco e pirarucu.

Art. 6.º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 6 de novembro de 1952.
Dr. Leão Alvarez de Castro
Presidente

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELEM CONCORRÊNCIA PÚBLICA Venda de Camionete

De ordem da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, conforme autorização concedida pela Resolução n. 17 de 16-8-50, fica aberta, a contar desta data, pelo prazo de 20 dias, a concorrência pública para a venda de uma camionete marca "Willy Overland", modelo 1947, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com máquina nova e pneus novos.

Os interessados deverão dirigir-se à Secretaria da Câmara para melhores esclarecimentos e as propostas serão recebidas na mesma, em envelope fechado com o endereço "Secretaria da Câmara, Concorrência de Venda de Camionete".

As referidas propostas serão abertas na presença dos interessados às 10 horas do dia seguinte ao do encerramento.

Secretaria da Câmara Municipal de Belém, em 4 de novembro de 1952. — Dr. Osvaldo Melo, Diretor.

G. — Dias 5, 7, 9, 12, 15, 18, 19, 20, 22/11

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta seção, faço público que pelos Senhores Benedito Milão Toscano e Manoel Pinheiro Toscano, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi re-

querida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas no 52.º Município — Juruti, 52º termo e 134º distrito, com as seguintes indicações e limites: o dito lote de terras, é de terras várzeas e denomina-se "São José", está situada no "Paraná do Touro", para onde faz frente limitando-se pelo lado direito, com os herdeiros de Leonor de Sousa Guimarães; pelo lado esquerdo, com os herdeiros de José Cantidiano da Silva, e pelos fundos, com o lago "Maracá-Açu", medindo 333 metros de frente por 1.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

Para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Juruti.

Serviço de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 28 de outubro de 1952 — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira.

(T-3924-30/10 e 9, 19/11-Cr\$ 120,00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA Chamada de funcionários

Pelo presente Edital de chamada, fica notificada a MARIA DE NAZARE CORREIA, ocupante do cargo de professora de 2.ª entrância — Padrão B, do Quadro Único, lotado no lugar Cocal, no município de S. Sebastião da Boa Vista, para dentro do prazo de vinte dias, a contar da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, reassumir o exercício do

seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do Decreto n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, respondendo pela Chefia de Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, autuei o presente Edital, extraindo do mesmo cópia para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL, em 16 de outubro de 1952. — José Cavalcanti Filho, respondendo pelo expediente da S. E. C.

(G. — Dias 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31; 10; 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12[11].)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA Chamamento

Pelo presente edital fica notificada Dona Rosa Sales Monteiro da Silva, ocupante do cargo de professor de escola de 1.ª entrância — Padrão B, do Quadro Único, lotada na escola Trav. dos Alves, no Município de São Caetano de Odivelas, para dentro de vinte (20) dias, reassumir o exercício de suas funções na referida escola, sob pena de, findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou coação, ser proposta a sua demissão, nos termos do art. 254, do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941.

Eu, Maria de Lourdes Moreira, oficial administrativo, Padrão N, do Quadro Único, servindo nesta Secretaria e respondendo pela Chefia do Expediente da mesma, autuei o presente edital, extraindo do mesmo cópia para ser publica-

da no DIÁRIO OFICIAL, em 31 de outubro de 1952. — (a) José Cavalcanti Filho, resp. pelo exp. da Secretaria.

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta seção, faço público que, pelo Sr. Raimundo Muniz de Albuquerque, nos termos do art. 7º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas no 53.º Município — Oriximiná e 53.º termo e 135.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras que será denominada "Esperança", mede 3.000 metros de frente por 3.000 metros de fundos, aproximadamente, limitando-se pela frente, com a cabeceira da gróta denominada "Jamari", pelos fundos, com a linha da demarcação da propriedade denominada "Agereua", e, pelos lados de cima e de baixo, com terras pertencentes ao patrimônio do Estado.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Oriximiná.

Serviços de Terras da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação do Pará, 18 de outubro de 1952. — O Oficial classe O, João Motta de Oliveira. (T-3886-19, 29[10] e 8[11]-Cr\$ 120,00)

EDITAIS

ANÚNCIOS

RESUMO dos Estatutos do "Círculo Operário de Castanhal", aprovado na sessão de fundação, realizada em 8 de maio de 1952.

Denominação — Círculo Operário de Castanhal.

Sede e fóro — Cidade de Castanhal.

Data de fundação — 8 de maio de 1952.

Fins — Tem por objetivo coordenar a atividade de seus associados dentro de uma organização forte e perfeita, para os seguintes fins:

a) Cultura intelectual, moral, social e física, pela fundação ou adesão de escolas, pela realização de conferências, pela sã imprensa, pelo rádio, cinema educativo, teatro, desportos, escotismo, etc.;

b) Proteção social, por uma assistência carinhosa e eficiente nas oficinas, escolas e lares, advogando os legítimos interesses da classe;

c) Auxílio jurídico, médico, farmacêutico, dentário e material, pelas várias formas de beneficência e socorro mútuo;

d) Sindicalização das classes operárias;

e) Fundar e incentivar a fundação de cooperativas e armazens circunistas.

Duração — Tempo indeterminado.

Prazo de mandato — É de três anos, menos o cargo de Assistente Eclesiástico que é de livre nomeação da Autoridade Eclesiástica, sendo o caráter permanente.

Responsabilidades — Os associados do Círculo não respondem solidariamente pelas obrigações sociais.

Recita — As fontes de receita são as mensalidades, joias do-nativos e contribuições de qualquer espécie.

Dissolução — Em caso de dissolução do Círculo, que só se dará com a presença de dois terços dos sócios efetivos e quando o número dos mesmos for inferior a dez (10), todos os seus bens, descontado o passivo, passarão a pertenc-

er à Federação dos Círculos Operários do Pará.

Diretoria atual: — Presidente, Lauro Alves Cardoso.

Vice-Presidente, Lourenço Justiniano da Silva.

1.º Secretário, Adalberto de Moraes.

2.º Secretário, Maximino Batista Monteiro.

1.º Tesoureiro, João Ferreira Lima.

Adjunto de tesoureiro, Antônio de Oliveira Pereira.

Assistente eclesiástico, Cônego José Maria do Lago. (Ext.—9[11])

RESUMO dos Estatutos do Círculo Operário Ananindeuense, aprovado na sessão de fundação, realizada em 17 de fevereiro de 1952.

Denominação — Círculo Operário Ananindeuense.

Sede e fóro — Cidade de Ananindeua.

Data de fundação — 17 de fevereiro de 1952.

Fins — Tem por objetivo coordenar a atividade de seus associados dentro de uma organização forte e perfeita, para os seguintes fins:

a) Cultura intelectual, moral, social e física, pela fundação ou adesão de escolas, pela realização de conferências, pela sã imprensa, pelo rádio, cinema educativo, teatro, desportos, escotismo, etc.;

b) Proteção social, por uma assistência carinhosa e eficiente nas oficinas, escolas e lares, advogando os legítimos interesses da classe;

c) Auxílio jurídico, médico, farmacêutico, dentário e material, pelas várias formas de beneficência e socorro mútuo;

d) Sindicalização das classes operárias;

e) Fundar e incentivar a fundação de cooperativas e armazens circunistas.

Duração — Tempo indeterminado.

Prazo de mandato — É de três

anos, menos o cargo de Assistente Eclesiástico que é de livre nomeação da Autoridade Eclesiástica, sendo o caráter permanente.

Responsabilidades — Os associados do Círculo não respondem solidariamente pelas obrigações sociais.

Recita — As fontes de receita são as mensalidades, joias do-nativos e contribuições de qualquer espécie.

Dissolução — Em caso de dissolução do Círculo, que só se dará com a presença de dois terços dos sócios efetivos e quando o número dos mesmos for inferior a dez (10), todos os seus bens, descontado o passivo, passarão a pertencer à Federação dos Círculos Operários do Pará.

Diretoria atual: Dionísio de Oliveira Reis, presidente; André Avelino Piedade, secretário; Gregório dos Santos Freitas, tesoureiro; Padre Manoel Nazareno Araújo, assistente eclesiástico. (Ext.—9[11])

RESUMO dos Estatutos do Círculo Operário de João Coelho, aprovados na sessão de fundação realizada em 8 de maio de 1952.

Denominação — Círculo Operário de João Coelho.

Sede e fóro — Cidade de João Coelho.

Data da fundação — 8 de maio de 1952.

Fins — Tem por objetivo coordenar a atividade de seus associados dentro de uma organização forte e perfeita, para os seguintes fins:

a) Cultura intelectual, moral, social e física, pela fundação ou adesão de escolas, pela realização de conferências, pela sã imprensa, pelo rádio, cinema educativo, teatro, desportos, escotismo, etc.;

b) Proteção social, por uma assistência carinhosa e eficiente nas oficinas, escolas e lares, advogando os legítimos interesses da classe;

c) Auxílio jurídico, médico, farmacêutico, dentário e material, pelas várias formas de beneficência e socorro mútuo;

d) Sindicalização das classes operárias;

e) Fundar e incentivar a fundação de cooperativas e armazens circunistas.

Duração — Tempo indeterminado.

Prazo de mandato — É de três anos, menos o cargo de Assistente Eclesiástico que é de livre nomeação da Autoridade Eclesiástica, sendo o caráter permanente.

Responsabilidades — Os associados do Círculo não respondem solidariamente pelas obrigações sociais.

Recita — As fontes de receita são as mensalidades, joias do-nativos e contribuições de qualquer espécie.

Dissolução — Em caso de dissolução do Círculo, que só se dará com a presença de dois terços dos sócios efetivos e quando o número dos mesmos for inferior a dez (10), todos os seus bens, descontado o passivo, passarão a pertencer à Federação dos Círculos Operários do Pará.

Diretoria atual: Presidente, Lísias Bittencourt de Souza; Vice-presidente, Reginaldo Ferreira Faro; 1.º Secretário, José Batista do Nascimento; 2.º Secretário, Mário Pacheco da Silva; 1.º Tesoureiro, Luiz Macieira da Silva; Adjunto de tesoureiro, Gil de Souza Britto; Assistente eclesiástico, Padre João Wenges. (Ext.—9[11])

FERRERA GOMES, FERRAGISTA, S/A.

Subscrição particular de ações para aumento do Capital

Fica aberta a partir de 19 de outubro de 1952 pelo período de trinta (30) dias consecutivos no escritório da sede de Ferreira Gomes, Ferragista, S/A, à Rua 28 de Setembro n. 377, nesta cidade, nas

horas do expediente, a subscrição das mil e quinhentas (1.500) ações que esta empresa foi autorizada a emitir para aumento de seu capital, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, realizada à 16 de outubro de 1952.

Dentro desse prazo, os acionistas deverão exercer seu direito de preferência na subscrição, como determina o artigo 111 da lei das Sociedades por ações, decreto n. 2627 de 26 de setembro de 1940, as ações serão nominativas, do valor nominal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e gozarão dos mesmos direitos e vantagens das já existentes. As ações que constituírem sobra, isto é, as que não forem subscritas por qualquer motivo serão rateadas pelos acionistas subscritores do aumento e na proporção das ações que possuírem.

O pagamento das ações correspondentes a quota que couber a cada acionista deverá ser efetuado até quinze (15) dias no máximo após o prazo concedido para exercer o seu direito de preferência que termina a 19 de novembro próximo.

Belém, 17 de outubro de 1952.

Os Diretores:

Rafael Fernandes de Oliveira Gomes

Aled Parry

Silvério Ferreira Lopes

(Ext.—19, 26[10] e 9[11])

UTILIDADES DOMÉSTICAS, S/A.

Ata da Assembléia Geral extraordinária da Utilidades Domésticas, S/A.

Aos 3 dias do mês de novembro de 1952, convocados por convite publicado no DIÁRIO OFICIAL e na "A Província do Pará", de 26, 28 e 30 de outubro p.p., reuniram-se todos os acionistas da Utilidades Domésticas, S/A, em sua sede à Travessa Frutuoso Guimarães n. 78, nesta Capital, conforme fls. 2 do "Livro de Presença", a saber: Dr. Floreal Alba, Maria de Lourdes da Costa Alba, João Teruliano Esperante Antelo, Adamor da Silva Costa, Aníbal Bastos Cardoso, José Maria da Silva Pinho e Agostinho Bastos Cardoso, representando a totalidade do capital.

O Sr. Presidente esclareceu aos presentes que, o motivo principal da convocação da Assembléia Geral Extraordinária, foi devido à existência, no Rio de Janeiro, de sociedade homônima, sendo imprescindível a reforma imediata dos estatutos desta Sociedade e a mudança da sua denominação, a fim de serem evitadas quaisquer possíveis confusões. Propôs o Sr. Presidente acrescentar-se as palavras IMPORTADORA DE ao nome atual, conservando-se a mesma, todavia, a sigla "UTILIDOSA". Esclareceu, também, a necessidade da transferência do local da sede para a Rua O' de Almeida n. 63. Propôs, igualmente, que a atividade dos membros do Conselho Fiscal passasse a ser graciosa. Explanou, ainda, a necessidade de ser abolido pelos acionistas, o depósito das suas ações, no escritório da Socie-

dade, antes das assembléias gerais.

Tôdas estas propostas foram aprovadas unânimemente e a Sociedade, desde este momento, passará a observar a alteração procedida nos artigos 1.º, 11. e 13. dos seus estatutos, como segue:

REFORMA ESTATUTARIA

I—Da denominação, sede, prazo e objetivo

Art. 1.º — IMPORTADORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS, S/A., conhecida em público, sob a sigla "UTILIDOSA", tem sede e fôro na cidade de Capital do Pará, podendo, porém, ser mudada para qualquer outra localidade do Brasil, por decisão da Assembléia Geral. Sua duração será por prazo indeterminado.

IV — Da Assembléia Geral e do Conselho Fiscal

Art. 11. — As Assembléias Gerais ordinárias ou extraordinárias, serão convocadas pe-

lo Diretor-Presidente, por anúncio no DIÁRIO OFICIAL e em qualquer jornal da cidade, com antecedência de oito dias, em primeira e de cinco dias em posteriores convocações e por êle presididas ou acionista aclamado, servindo de secretário o funcionário do escritório que êle designar.

Art. 13. — Três são os membros do Conselho Fiscal e igual o número de suplentes, que passam a exercer sua atividade graciosamente.

Nada mais havendo a tratar. E eu, Maria de Lourdes da Costa Alba, secretária, lavrei esta ata no livro próprio, fazendo tirar dela duas cópias autênticas, dactilografadas, assinadas pelos acionistas presentes, para os fins legais. Floreal Alba, Adamor da Silva Costa, João Tertuliano Esperante Antelo, José da Silva Pinho, Aníbal Bastos Cardoso, Maria de Lourdes da Costa

Alba, Agostinho Bastos Cardoso.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta ata em duas vias foi apresentada no dia 6 de novembro de 1952 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo uma fôlha de número 1488 que vai por mim rubricada com o apelido Garcia de que faço uso. Tomando na ordem de arquivamento o número 405/952, a parte pagou o competente selo na importância de Cr\$ 21,50, em estampilhas federais devidamente inutilizadas na 1.ª via. E, para constar eu, Raimundo Pinheiro Garcia, primeiro oficial, fiz a presente nota. Secretária da Junta Comercial do Pará, em Belém, 7 de novembro de 1952. — Diretor, Oscar Faciola.

(Ext.—9|11)

CASA BANCÁRIA A. MARQUES & CIA. LTDA.

CARTA PATENTE N. 1.711, DE 22|2|1938

Belém—Pará—Brasil

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1952

| — ATIVO — | | — PASSIVO — | |
|---|-------------------|---|--------------|
| A—Disponível | | F—Não exigível | |
| Caixa: | | Capital | |
| Em moeda corrente | 47.601,30 | Fundo de reserva legal..... | 250.000,00 |
| Em depósito no Banco do Brasil | 742,10 | Outras reservas | 46.345,70 |
| Em depósito à o/ da Sup. da Moeda e do Crédito | 8.669,30 | | 2.200.000,00 |
| | 57.012,70 | | 2.496.345,70 |
| B—Realizável | | G—Exigível | |
| Empréstimos em C/C. ... | 188.484,20 | Depósitos | |
| Empréstimos hipotecários | 64.998,60 | à vista e a curto prazo | |
| Títulos Descontados | 903.138,10 | de diversos | |
| Lêtras a receber de C/ própria | 210.816,70 | Em C/C limitadas | |
| Agências no País | 457.154,40 | em C/C sem juros | |
| Outros créditos | 694.314,30 | Em C/C de aviso | |
| | 2.518.906,30 | 163.813,70 | |
| Imóveis | 897.488,80 | a prazo | |
| Títulos e valores mobiliários: | | A prazo fixo | |
| Apólices e obrig. federais à o/ da Sup. da Moeda e do Crédito | 12.100,00 | 138.615,80 | |
| Em carteira | 2.417,40 | 302.429,50 | |
| Ações e Debenturas | 3.240,00 | Outras responsabilidades | |
| | 17.757,40 | Obrigações diversas | |
| Outros valores | 1.800,00 | Agências no País | |
| | 3.435.952,50 | Ordens de pagamento e outros créditos | |
| C—Imobilizado | | 89.778,70 | |
| Móveis e Utensílios | 17.836,80 | 700.933,10 | |
| Instalações | 4.136,40 | 1.003.362,60 | |
| | 21.973,20 | H—Resultados Pendentes | |
| D—Resultados Pendentes | | Contas de resultados | |
| Juros e Descontos | 31.956,60 | 158.725,10 | |
| Impostos | 22.450,30 | I—Contas de Compensação | |
| Despesas Gerais | 89.088,10 | Depositantes de valores em garantia e em custódia | |
| | 143.495,00 | 310.000,00 | |
| E—Contas de Compensação | | Outras contas | |
| Valores em garantia | 310.000,00 | 12.100,00 | |
| Outras contas | 12.100,00 | 322.100,00 | |
| | 322.100,00 | Cr\$ 3.980.533,40 | |
| | Cr\$ 3.980.533,40 | | |

Pará, 7 de novembro de 1952.

A. MARQUES & CIA. LTDA.
Dorival M. Belucio—Guarda-livros—Reg. na D. E. C.
sob n. 45.703, no C. R. de Contabilidade Pa—067.

(Ext.—Dia 9|11)

BANCO COMERCIAL DO PARA S/A.
FUNDADO EM 1869
CARTA PATENTE N. 736 DE 21 DE OUTUBRO DE 1947
BELEM—ESTADO DO PARA

BALANCETE EM 31 DE OUTUBRO DE 1952

| A T I V O | P A S S I V O |
|--|---|
| <p>A—Disponível</p> <p>Caixa</p> <p>Em moeda corrente 2.340.553,00</p> <p>Em depósito no Banco do Brasil, S/A... 10.280.845,40</p> <p>Em depósito à o/ da Sup. da Moeda e Crédito 945.285,10 13.566.683,50</p> <p>B—Realizável</p> <p>Empréstimos em C/C... 10.190.620,60</p> <p>Empréstimos Hipotecários 6.733.698,20</p> <p>Títulos Descontados 14.976.768,10</p> <p>Letras a receber de C/</p> <p>Própria 95.200,00</p> <p>Correspondentes do País 3.536.865,80</p> <p>Correspondentes no Exterior 1.885,10</p> <p>Capital a Realizar 2.248.750,00</p> <p>B. do Brasil—c/ Aumento</p> <p>Capital 2.351.250,00</p> <p>Outros Créditos 515.765,30 40.650.803,10</p> <p>Imóveis 600.000,00</p> <p>Títulos e valores mobiliários:</p> <p>Apólices e obrigações Federais, inclusive as em dep. no Banco do Brasil, S/A., à o/ da Sup. da Moeda e do Crédito no valor nominal de ..</p> <p>Cr\$ 250.000,00 688.925,00</p> <p>Apólices Estaduais 40,00</p> <p>Ações e Debentures 36.930,00 725.895,00 41.976.698,10</p> <p>C—Imobilizado</p> <p>Edifício de uso do Banco 200.000,00</p> <p>Móveis e Utensílios 35.282,00 235.282,00</p> <p>D—Resultados Pendentes</p> <p>Juros e Descontos 330.334,70</p> <p>Impostos 107.762,00</p> <p>Despesas Gerais 333.468,80 771.565,50</p> <p>E—Contas de Compensação</p> <p>Valores em garantia 13.431.000,00</p> <p>Valores em custódia 1.595.112,00</p> <p>Títulos a receber de C/ Alheia 13.457.326,20</p> <p>Outras Contas 406.500,00 28.889.938,20</p> <p style="text-align: right;"><u>85.440.167,30</u></p> | <p>F—Não exigível</p> <p>Capital 5.400.000,00</p> <p>Aumento de capital 4.600.000,00</p> <p>Fundo de reserva legal 681.090,00</p> <p>Outras Reservas 776.579,10 11.457.669,10</p> <p>G—Exigível</p> <p>Depósitos</p> <p>à vista e a curto prazo</p> <p>em C/C Sem Limite 16.661.058,80</p> <p>em C/C Limitadas 2.267.662,80</p> <p>em C/C Populares 519.440,60 19.448.162,20</p> <p>a prazo</p> <p>a prazo fixo 19.774.344,20</p> <p style="text-align: right;"><u>39.222.506,40</u></p> <p>Outras responsabilidades</p> <p>Correspondentes no País 3.000.304,70</p> <p>Ordens de pagamento e outros créditos 1.416.173,30</p> <p>Dividendos a pagar 167.310,00 4.583.788,00 43.806.294,40</p> <p>H—Resultados Pendentes</p> <p>Contas de resultados 1.286.265,60</p> <p>I—Contas de Compensação</p> <p>Depositantes de valores em garantia e custódia 15.026.112,00</p> <p>Depositantes de títulos em cobrança:</p> <p>do País 13.457.326,20</p> <p>Outras contas 406.500,00 28.889.938,20</p> <p style="text-align: right;"><u>85.440.167,30</u></p> |

Pará, 8 de novembro de 1952.

(a) José Emílio Leal Martins
 Contador—C. R. C. n. 098

Os Diretores:

(aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa
 Dr. Waldemar Carrapatoso Franco

(Ext.—911)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

BELEM — DOMINGO, 9 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 3.723

37.ª Conferência ordinária da 2.ª Câmara Cível realizada em 25 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 26 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Srs. Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moita, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 10 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos, pela ordem seguinte:

DISTRIBUIÇÃO

Apelação cível

Capital — Apelante, Antonio Gomes Ferreira; apelada, Osmarina Batista Ferreira — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

PASSAGENS

Apelação Cível "ex-officio"

Capital — Apelante, o Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; apelados, Paulo Rodrigues Pinto Leite e Nanthilde Alzira Rodrigues — Do Desembargador Mauricio Pinto ao Desembargador Inácio Guilhon.

Apelações cíveis

Camezá — Apelante, Jacodino Pereira Volcão; apelados, Herudina Volcão Moreira e seu marido — Do Desembargador Silvio Péllico ao Desembargador Souza Moita.

Capital — Apelante, João de Góis Cavalcante; apelados, Manoel Raimundo de Vasconcelos e outros — O Desembargador Souza Moita mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

ACÓRDÃO

Com o Acórdão assinado, foi entregue o seguinte feito:

Apelação cível

Igarapé-Miri — Apelantes, Raimundo Afonso Lobato e sua mulher; apelada, Julião Simplicio de Oliveira — Pelo Desembargador Silvio Péllico.

JULGAMENTOS

Apelação cível "ex-officio"

Camezá — Apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da comarca, apelado, Ivo Celestino Gaia. Relator, Sr. Desembargador Silvio Péllico — Deram provimento, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, pela manifesta incompetência do juiz apelante, devendo ser os autos em apelo remetidos à comarca para o legal julgamento, unanimemente.

Apelações cíveis

Capital — Apelante, a Prefeitura Municipal de Belém; apelado, Benedito José de Carvalho. Relator, Sr. Desembargador Mauricio Pinto — Negaram provimento à apelação para confirmar a sentença apelada, unanimemente.

Idem — Apelante, Caclida Amorim de Carvalho; apelada, Creusa Amorim de Carvalho — Relator, Sr. Desembargador Inácio Guilhon — Adiado.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,30 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

37.ª Conferência ordinária da 2.ª Câmara Criminal, realizada em 25 de setembro de 1952, sob a presidência do Sr. Desembargador Augusto R. de Borborema.

Aos 26 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Belém do Pará, na sala de conferências do Tribunal de Justiça, presentes os Desembargadores Augusto R. de Borborema, presidente; Maurício Pinto, Inácio Guilhon, Antonino Melo, Silvio Péllico, Souza Moita, e o Dr. E. Souza Filho, procurador geral do Estado, foi aberta a sessão às 8,30 horas.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, deram início aos trabalhos pela ordem seguinte:

PASSAGENS

Apelações crimes

Vizeu — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Jerônimo Francisco Serio — O Desembargador Mauricio Pinto pediu julgamento.

Curuçá — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Abdenago Queiroz Monteiro — O Desembargador Silvio Péllico mandou dar vista ao Dr. Procurador Geral do Estado.

Óbidos — Apelante, Manoel Ferreira Mendonça; apelada, a Justiça Pública — Do Desembargador Souza Moita ao Desembargador Mauricio Pinto.

Idem — Apelantes, Raimundo Liborio de Lima e outros; apelada, a Justiça Pública — O Desembargador Souza Moita pediu julgamento.

Capital — Apelante, Mario Januário da Silva; apelada, a Justiça Pública — Idem idem.

PARECER

O Dr. Procurador Geral do Estado devolveu, com parecer escrito, o seguinte feito:

Apelação crime

Capital — Apelante, Genesio de Melo Pegado; apelada, a Justiça Pública — Ao Desembargador Mauricio Pinto.

ACÓRDÃOS

Com os Acórdãos assinados, foram entregues os seguintes feitos:

Recurso "ex-officio" de habeas corpus

Capanema — Recorrente, o Dr. Pretor do Termo de Salinópolis; recorrido, Raimundo Simplicio Nunes — Pelo Desembargador Souza Moita.

Recurso crime

Capanema — Recorrente, João Lopes da Silva; recorrida, a Justiça Pública — Pelo Desembargador Souza Moita.

JULGAMENTOS

Recurso crime

Capital — Recorrente, o Ministério Público; recorridos, Jalne Abraão Assayag e outros. Relator, Sr. Desembargador Mauricio Pinto — Adiado.

Apelação crime

Castanhal — Apelante, a Justiça Pública; apelado, Meradolino Lameira Baía. Relator, Sr. Desembargador Antonino Melo — Deram

e negaram provimento à apelação. Denegaram, para confirmar a sentença do juiz, na parte que absolveu o apelado do crime de morte em Joaquim Pontes e deram, para condená-lo a um ano de detenção, máximo do art. 129 do C. P., pelo ferimento causado em Floriano de tal, unanimemente.

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus"

Chaves — Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da comarca; recorrido, Antonio Firmino dos Santos. Relator, Sr. Desembargador Silvio Péllico — Negaram provimento, unanimemente, para que o recorrido responda sóto o processo que responde.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, às 10 horas, mandando eu, Luiz Faria, secretário, lavrar a presente ata, que subscrevi. — Luiz Faria.

ACÓRDÃO N. 21.398

Apelação Crime de Capanema
Apelante — João Rodrigues de Albuquerque (vulgo Pichandanga).
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Souza Moita.

Ementa — É de ser anulado o julgamento para que seja o réu submetido a novo júri, com retificação da pronúncia, uma vez que resta:

I — O Dr. Juiz a quo lo, das circunstâncias minorativas especiais, previstas no § 1.º do art. 121 do C. P. Penal.

II — aludiu de modo geral ao item IV do § 2.º desse art. que prevê diversas agravantes especiais, sem se referir a nenhuma delas em particular.

III — a formulação dos quesitos contrariou o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 5.º da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948 que alterou o parágrafo único do art. 484 do Cód. Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação crime da Comarca de Capanema, em que são partes, como apelante, João Rodrigues de Albuquerque e apelada, a Justiça Pública.

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, para anular o julgamento e mandar o réu a novo júri, com retificação da pronúncia, para que o Dr. Juiz aquo declare a qualificativa do n. IV do § 2.º do art. 121 do Cód. Penal que entendeu achar-se provada.

Efetivamente essa retificação se impõe, porque o Dr. Juiz a quo ao proferir a sentença de pronúncia, por um lado, não devia cogitar, como fez, das circunstâncias minorativas especiais, pre-

vistas no § 1.º do art. 121 do Cód. Penal, e, por outro lado, aludiu de modo geral ao item IV do § 2.º desse art. que prevê diversas agravantes especiais, como a traição, a emboscada, a dissimulação, sem se referir a nenhuma delas em particular.

Ora, é a pronúncia que compete caracterizar o crime em seus elementos qualificadores, dando-lhe classificação adequada e específica, de acôrdo com o dispositivo legal em que foi incurso o indiciado, e, se ela se afasta desses pressupostos jurídicos e das próprias circunstâncias de fato que individualizam o delito, refoge à sua função precípua, abrindo margem a um libelo inepto. No caso sub-judice, o Dr. Juiz a quo limitou-se a julgar o apelante incurso nas penas do art. 121, § 2.º inciso IV do Cód. Penal, sem se referir, como cumpria, expressamente a nenhuma das qualificativas previstas no aludido inciso IV. Daí o libelo de fls. 66 ressentir-se, por sua vez, de falhas, articulando, por negação, as excludentes do Cód. Penal, e qualificativas que não ficaram explícitas na pronúncia.

Ademais, vale ressaltar ainda, que a formulação dos quesitos contrariou o disposto no inciso I, parágrafo único do art. 5.º da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948 que alterou o parágrafo único do art. 484 do Cód. Penal, pois o Dr. Presidente do Júri deixou de formular quesitos referentes às circunstâncias no libelo, limitando-se a perguntar aos jurados, se o crime fóra cometido com traição.

Com tais falhas, o julgamento da apelante não é de ser confirmado, mas ao revés, é de ser anulado, para que se abra oportunidade a novo pronunciamento do júri, com observância das formalidades legais.

Custas na forma da lei.
Belém, 21 de outubro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Souza Moita, relator — Inácio Guilhon — Silvio Péllico — Antonino Mello. Fui presente, E. Souza Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.399

Apelação Crime de Óbidos
Apelante — Manoel Ferreira Mendonça, vulgo "Nezinho".
Apelada — A Justiça Pública.
Relator — Desembargador Souza Moita.

EMENTA — No crime

de estupro não há de se cogitar de mulher virgem, mas tão só de mulher, como estabelece o art. 213 do Cód. Penal, nada influiu sua idade, estado civil ou moralidade para a integridade do delito.

A presunção da violência, como decorrência da

idade da vítima, só pode ceder diante de casos excepcionais, como por exemplo, o em que o agente passivo for uma prostituta, no caso vertente tal hipótese não se verifica, pois nenhuma prova resuscita dos autos que possa equiparar a vítima, à condição de mulher pública.

Quanto à pena, há que notar não somente que o Dr. Juiz a quo estabeleceu a técnica estabelecida no Cód. Penal, pois não foi fixada a pena-base para sobre ele incidir a atenuante reconhecida na sentença, mas desde logo declarada a pena definitiva, computada nesta a circunstância legal.

Esse lapso de técnica não afetará a quantidade da pena aplicável, se nos termos do art. 42 a pena-base for fixada em 4 anos, e sobre esta se abater um ano por força da atenuante reconhecida na sentença, o que daria os 3 anos de reclusão, isto é, a mesma quantidade de pena aplicada pelo Dr. Juiz a quo, que dentro dos limites legais é justa e adequada, não só às circunstâncias do crime, como às condições pessoais do apelante.

Por estes fundamentos: Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas na forma da lei. Belém, 21 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Ignácio Guilhon — Antônio Meilo — Sívio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.400
Apelação Cível da Capital
Apelantes — Júlia da Silva Ferreira e Antônio Joaquim Ferreira Júnior.
Apelados — Os mesmos.
Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são: apelantes, Júlia da Silva Ferreira e Antônio Joaquim Ferreira Júnior; e, apelados, os mesmos.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, negar provimento à ambas as apelações para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

A obrigação do marido de sustentar a sua mulher provém do casamento e, enquanto não for dissolvida a sociedade conjugal, essa obrigação persiste.

Só há uma exceção, a do abandono injustificado do domicílio conjugal, e essa não foi objeto da controversia, e nem podia ser, por permanecer a A. em seu lar.

O art. 233, n. V, do Cód. Civ. Bras., atribui ao marido o dever de prover à manutenção da família, e nessa expressão estão compreendidos os alimentos, a habitação, o vestuário, etc. E, assim, no caso em apreço, a mulher, a A., já foi dada a habitação, com todos os móveis e a pensão arbitrada de oitocentos cruzeiros, é justa, tratando-se de uma mulher sem filhos e válida para o trabalho.

Tendo em vista que o valor locativo do imóvel foi arbitrado em setecentos cruzeiros mensais e, mais as utilidades do recheio, perfazendo assim a metade do que ganha o R., é razoável e equitativa a pensão arbitrada pelo juiz e confirmada agora por este Acórdão.

Custas na forma da lei. Belém, 23 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.401
Apelação Cível ex-offício da Capital
Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara.
Apelados — Paulo Rodrigues Pinto Leite e Nanthilde Alzira Rodrigues Leite.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da Capital, em que são: Apelante, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.ª Vara; e apelados, Paulo Rodrigues Pinto Leite e sua mulher Nanthilde Alzira Rodrigues Leite, etc.

I — Paulo Rodrigues Pinto Leite e Nanthilde Alzira Rodrigues Leite, casados há mais de dois anos sob o regime da completa separação de bens (fls. 5 e 6), a 14 de novembro de 1933, — pelo requerimento de fls. 2, pleitearam a dissolução da sociedade conjugal, conforme permite o art. 318 do Código Civil Brasileiro — por mútuo consentimento, sob as seguintes condições:

A — Compromete-se o suplicante a prestar à suplicante Nanthilde Alzira Rodrigues Leite a pensão mensal de ... Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), pagos até o dia cinco (5) de cada mês, a partir de junho próximo de 1952, em mãos da esposa desquitanda ou seu bastante procurador, nesta Capital ou através da remessa bancária, se algum dos suplicantes mudar a residência ou domicílio.

B — Decorridos, no mínimo, três (3) anos, a partir da homologação do presente desquite, na primeira instância, qualquer dos requerentes poderá pleitear a revisão da pensão acordada, conforme o custo das utilidades nessa época.

C — Se o esposo desquitando falecer antes de sua mulher, a obrigação aqui estabelecida se transmitirá aos seus herdeiros, enquanto viver a suplicante.

D — Fica eleito o fóro de Belém para qualquer litígio oriundo deste acórdão.

E — A suplicante, passará a assinar-se com o seu nome de solteira — Nanthilde Alzira Braga Rodrigues.

II — Perante o Dr. Juiz de Direito da Vara da Família (5.ª Vara), foram observadas todas as formalidades legais, e depois de ouvido o representante do M. P., foi o pedido homologado por sentença, com apelação oficial para esta Instância. No pedido de fls. 2, ratificado dentro no prazo previsto em lei, não há nada contra determinações legais e nem contra os bons costumes, motivo porque o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, ouvido nesta Instância, opinou pela confirmação do pedido, ou seja, pelo não provimento da apelação.

III — Tratando-se de desquite amigável, prevalece o que fica estabelecido entre as partes. E desde que tudo foi processado na devida ordem e obedecidas as formalidades legais.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação ex-offício do Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, que homologou o desquite por mútuo consentimento requerido por Paulo Rodrigues Pinto Leite e Nanthilde Alzira Rodrigues Leite, para que o mesmo desquite produza todos os seus efeitos legais.

Custas ex-lege. Belém, 17 de outubro de 1952. (aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Antônio Meilo. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.402
Apelação Cível de Soure
Apelantes — Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher.

Apelados — Joaquim Gonçalves Nunes e sua mulher.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de apelação, oriundos da Comarca de Soure, em que são: Apelantes — Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher; e Apelados — Joaquim Gonçalves Nunes, sua mulher e outros, etc.

I — A sentença apelada é do teor seguinte: — "Nos presentes autos de Apelação Cível de Pedido de providências de Condomínio, Joaquim Gonçalves Nunes e sua mulher, Dona Zuleide Abufelipe Nunes, herdeiros de uma parte de terras na Sesmária de "Pau Santo", denominada "Santa Izabel", alegando estar em Condomínio com os requeridos Ladislau de Aguiar Nunes, Francisco do Carmo Nunes e sua mulher Ataíde Seabra Nunes, Olinda Eleres da Silva e seu marido Agostinho Silva, Sizenando Nunes Eleres e sua mulher Clotilde Machado de Freitas Eleres, Alzira da Conceição Nunes e Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher Angélica Franco Nunes, requereram de acordo com o art. 635, do Código Civil Brasileiro, a deliberação sobre o destino a ser dado à coisa comum, e de acordo com o art. 405 e seguintes do Código de Processo Civil manifestarem a sua preferência sobre as providências que achassem conveniente. Expedido mandado citatório aos requeridos acima enumerados, no prazo legal apresentaram-se neste Juízo todos os citados com exceção de Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher Angélica Franco Nunes, apesar de citados regularmente, opinando pela Administração do Condomínio, de acordo com o voto expedido na inicial pelos autores. Computados os votos, se verifica que com exceção de Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher, todos os demais, que representam a maioria absoluta dos condôminos, se manifestaram a favor da administração. Pelo exposto e mais pelo que dos autos consta:

Atendendo a impossibilidade do uso e gozo em comum da sorte de terras denominadas "Santa Izabel", por ser a mesma indivisível juridicamente (Cód. de Proc. Civ., art. 405).

Atendendo que os réus não contestaram a ação, mas manifestaram o seu voto pela administração, isto em maioria absoluta dos condôminos, calculados pelo valor dos quinhões (art. 406, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil).

Atendendo que todos os condôminos manifestantes escolheram unanimemente para administrador o condômino requerente Joaquim Gonçalves Nunes (art. 407 do Código de Processo Civil).

Atendendo que não houve condições estabelecidas entre os condôminos para a administração, regendo-se esta, portanto, pelas regras gerais e legais do mandato. E por esses fundamentos, e de acordo, portanto, com o art. 406, § 2.º do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação para determinar seja o condomínio da Fazenda "Santa Izabel" posto sob o regime da Administração, medida manifestada pela maioria absoluta dos condôminos, conforme lhes faculta a lei, homologando, de acordo com o art. 407, do mesmo Código de Processo, a escolha feita do condômino Joaquim Gonçalves Nunes para administrador, o qual deverá exercer o seu mandato dentro das regras gerais da lei civil e legislação pertinente, de vez que não houve cláusulas especiais para exercê-lo. Custas pro-rata pelos condôminos requerentes e requeridos, na forma da lei.

Registre-se, publique-se em audiência e intime-se. Soure, 14 de abril de 1952. (a) Francisco Miguel Belúcio".

Tal é a sentença apelada, da qual não se conformou o condômino Sebastião de Aguiar Nunes que apelou para esta Instância. O apelante depositou em Juízo a

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.403
Apelação Cível de Soure
Apelantes — Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher.

Apelados — Joaquim Gonçalves Nunes e sua mulher.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de apelação, oriundos da Comarca de Soure, em que são: Apelantes — Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher; e Apelados — Joaquim Gonçalves Nunes, sua mulher e outros, etc.

I — A sentença apelada é do teor seguinte: — "Nos presentes autos de Apelação Cível de Pedido de providências de Condomínio, Joaquim Gonçalves Nunes e sua mulher, Dona Zuleide Abufelipe Nunes, herdeiros de uma parte de terras na Sesmária de "Pau Santo", denominada "Santa Izabel", alegando estar em Condomínio com os requeridos Ladislau de Aguiar Nunes, Francisco do Carmo Nunes e sua mulher Ataíde Seabra Nunes, Olinda Eleres da Silva e seu marido Agostinho Silva, Sizenando Nunes Eleres e sua mulher Clotilde Machado de Freitas Eleres, Alzira da Conceição Nunes e Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher Angélica Franco Nunes, requereram de acordo com o art. 635, do Código Civil Brasileiro, a deliberação sobre o destino a ser dado à coisa comum, e de acordo com o art. 405 e seguintes do Código de Processo Civil manifestarem a sua preferência sobre as providências que achassem conveniente. Expedido mandado citatório aos requeridos acima enumerados, no prazo legal apresentaram-se neste Juízo todos os citados com exceção de Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher Angélica Franco Nunes, apesar de citados regularmente, opinando pela Administração do Condomínio, de acordo com o voto expedido na inicial pelos autores. Computados os votos, se verifica que com exceção de Sebastião de Aguiar Nunes e sua mulher, todos os demais, que representam a maioria absoluta dos condôminos, se manifestaram a favor da administração. Pelo exposto e mais pelo que dos autos consta:

importância relativa à sua quota para pagamento de honorários, e custas, depois do que constituiu advogado para apelar. O recurso foi processado devidamente, até chegar ao ponto de ser julgado.

Os apelações foram a preliminar de não ser conhecida a apelação, porque, tendo sido a sentença publicada a 14 de abril, somente a 2 de outubro de 1951, foi interposto o dito recurso. Não têm razão os apelações. O juiz não marcou dia e hora para a publicação da sentença e nem mandou notificar os interessados para em dia certo assistirem a leitura da mesma, em audiência. Assim sendo, o prazo para o recurso começa a correr do dia em que o interessado tiver ciência, com prova nos autos. No caso concreto, o prazo correu a partir do dia 20 de setembro de 1951, e portanto a 2 de outubro ainda não tinha ultrapassado os 15 dias da lei.

II — O articulado III da inicial está assim redigido:

"Acontece, entretanto, que apesar de tudo e dos anos passados, jamais chegaram os condôminos a um acordo amigável para aqueila exploração, ou dar destino certo à coisa, eis que não pode a mesma, por não comportar divisão ou ser a divisão imprópria ao seu uso, devido a um lago que faz parte integrante da fazenda de que todos se servem indistintamente, ser efetivamente dividida entre os respectivos condôminos, nem estes se acértarem sobre o uso e gozo comum da mesma".

Não houve pericia durante o processado. Isto porque não tendo navido contestação, o processo não tomou o rito ordinário. Mas, somente a pericia viria trazer ao julgador a verdadeira situação dos condôminos da fazenda, principalmente quanto ao lago que "faz parte integrante da fazenda", conforme se vê do articulado supra. Não se sabe da verdadeira possibilidade de poderem ou não os condôminos viver dentro de estílicas faixas de terras como sóe acontecer, seis quinhões dentro de 300 metros de frente, com um lago dentro do terreno sem se saber em que altura e se em toda a largura do terreno ou não. Quando se fala em terreno na lina do Marajó, vem logo a idéia, terreno para a criação de gado vacuno, cavalari e caprino, que exigem campo extenso e aberto para a respectiva criação, assim como local apropriado para bebedouro. Muitas vezes o que existe numa faixa de terra não existe noutra, daí a necessidade dos campos em comum. No caso dos autos é de necessidade que se saiba da real serventia do lago e da possibilidade ou não de cada qual viver dentro dos limites de sua estreita propriedade.

Assim sendo:

III — Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, preliminarmente: 1.º) — Conhecer da apelação, considerando-a interposta dentro no prazo legal; 2.º) — Converter o julgamento em diligência, para o fim de ser procedida a pericia e ser verificado se o terreno da fazenda "Santa Izabel" comporta ou não divisão cômoda e útil aos fins a que se destina; e tendo em vista o lago no mesmo existente, qual a sua localização quanto à fazenda e se o seu uso é comum a todos os ocupantes, ou somente a certos condôminos.

Custas, pro-rata pelos apelações e apelados.

Belém, 1 de agosto de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Maurício Pinto, relator — Ignácio Guilhon — Antonino Mello.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7

ACÓRDÃO N. 21.403
Agravado de Castanhal
Agravante — Pedro Queiroz de Miranda.

Agravado — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Relator — Desembargador Sívio Péllico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, em que o agravante, Pedro Queiroz de Miranda, e agravado, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca de Castanhal.

I — Por seu procurador legalmente constituído, o agravante, Pedro Queiroz de Miranda, residente e domiciliado no Município de João Coelho, Termo Judiciário da Comarca de Castanhal, deu início ao inventário por falecimento de sua esposa.

Ao mesmo filho do casal, foi dado curador, seguindo-se à avaliação dos bens e forma das últimas declarações do inventariante.

Nessa altura, o Dr. Coletor das Rendas do Estado, ouvido para dizer sobre a avaliação dos referidos bens, em audiência, não só discordou da mesma, como requereu nova avaliação, impugnando mais as contas apresentadas.

O juiz suplente, depois de indeferir a pretensão do Coletor reconsiderou o seu despacho de folhas 53, por se julgar incompetente e ordenou fôsem os autos remetidos ao Dr. Pretor, no exercício de Juiz de Direito interino.

Então o Dr. Juiz, alegando formal incompetência do suplente de Pretor para processar inventários, de vez que existe um órgão, anulou todos os atos pelo suplente praticados, dizendo-se extrinsecado no art. 205, da Lei de Organização Judiciária do Estado n. 4.739, de 2 de janeiro de 1945.

Daí o presente agravo de instrumento, o qual arrazado pelo agravante, recebeu sustentação por despacho do Dr. Juiz agravado.

II — Mereço provimento o agravo, porque o suplente nos termos judiciais, quando no exercício, não foi cassada a atribuição conferida ao Pretor pelo art. 194, letra c), da Lei de Organização Judiciária do Estado, n. 4.732, de 2 de janeiro de 1945, embora a modificação operada pelo Decreto-lei n. 8, de 22 de maio de 1947, revogasse o mencionado art. 194, letra a), isto é, na parte que conferia aos Pretores competência para processar e julgar as causas até cinco mil cruzeiros, as quais só poderão ser julgadas até três mil.

E verdade que pelo art. 205, do Decreto-lei n. 8, já citado, está consignado o seguinte: — "Na Comarca da Capital, bem como nas do interior, o Juiz Suplente, graduado em direito e no pleno exercício das funções de pretor, poderá presidir as audiências cíveis e criminaes, proferir sentenças e praticar todos os atos da competência do pretor, assim no cível como no crime".

Mas o suplente de pretor não sendo graduado em direito, não está impedido de dar despachos que não caibam recursos.

Na hipótese do presente agravo, o suplente recebendo uma petição do Representante da Fazenda do Estado, mandou por despacho fôsem os autos remetidos ao Dr. Pretor no exercício de Juiz de Direito.

Não cabia pois, ao Dr. Pretor, anular como fez os atos praticados pelo suplente no exercício de Pretor.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade dar provimento ao agravo, para que o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca, conheça como entender da petição de fls. 46, do Sr. Coletor do Estado em João Coelho.

Custas na forma da lei.

Belém, 24 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sívio Péllico, relator — Ignácio Guilhon — Sousa Moitta. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.404
Apelação Cível ex-offício de Cameté

Apelante — O Dr. Juiz de Direito interino da Comarca.

Apelada — Carlota Redig.

Relator — Desembargador Sívio Péllico.

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível ex-offício da Comarca de Cameté, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca, e apelada, Carlota Redig.

A Prefeitura Municipal de Cameté, propôs contra Carlota Redig, um executivo para cobrança de Cr\$ 5.529,60, proveniente de imposto de indústria e profissão (taxa fixa), e aferição de Pésos e Medidas e muitas referentes aos exercícios de 1948 a 1950, inclusive.

Foi a ação contestada sob o fundamento de que a Prefeitura não era lícita constituir advogado, por força do que dispõe o art. 271, item 14, da Lei de Organização Judiciária do Estado, visto ser tal função atribuída aos Promotores Públicos e, quanto ao mérito, alegada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 6, de 2 de abril de 1948.

O Dr. Juiz a quo, julgou improcedente a ação, apelando de ofício.

Pelo Acórdão n. 21.120, de 14 de março deste ano, a Egrégia Segunda Câmara Cível, preliminarmente julgou nula ab-initio dita ação, — "por infringência do disposto no art. 271, item 14, da Lei de Organização Judiciária do Estado.

Inconformada com o Venerando Acórdão, a Prefeitura de Cameté, opôs embargos infringentes e de nulidade, sendo recebidos e processados, não havendo impugnações da ré.

Ainda por Acórdão n. 21.289, de 13 de agosto passado, este Egrégio Tribunal, em sessão plena, conheceu dos embargos, dando-lhes provimento, nos seguintes termos: — "para que a Egrégia Segunda Câmara Cível se pronuncie, no mais, como fox de direito".

E o relatório.

PRELIMINARMENTE.

A incompetência do Juiz a quo prolator da sentença de fls. 24 a 27, não admite contestação, por isso que se trata de um Pretor no exercício de Juiz de Direito interino da Comarca, o qual não goza das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreducibilidade de vencimentos.

Assim sendo:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, anular a sentença de folhas 24 a 27, dando assim provimento ao recurso, e, em face do que dispõe o art. 279, parágrafo único do Código de Processo Civil, determinam a remessa dos autos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca mais próxima.

Custas afinal.

Belém, 17 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sívio Péllico, relator — Sousa Moitta. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.405
Agravado de Cameté

Agravante — A Prefeitura Municipal de Cameté.

Agravado — Firmo Gaia.

Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — Executivo fiscal julgado improcedente por Juiz de Primeira Instância, sob fundamento de ser inconstitucional lei municipal que disciplina o lançamento e a cobrança de imposto. Incompetência da Câmara Cível para conhecer do recurso, com remessa dos autos ao Tribunal Pleno, único competente para decidir a matéria, nos termos da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos

estes autos de agravo de petição da Comarca de Cameté, em que são partes, como agravante a Prefeitura de Cameté, e agravado, Firmo Gaia.

Trata-se no caso de um executivo fiscal julgado improcedente pelo fato de ter o Dr. Juiz a quo considerado inconstitucional a lei municipal n. 6 do Município de Cameté que disciplina o lançamento e a cobrança do imposto de indústria e profissão.

Versando ambos os recursos, tanto o voluntário, como o de ofício, matéria sobre constitucionalidade da lei, falece competência à Câmara Cível para conhecer do apelo.

Ex-positis:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível por unanimidade de votos e preliminarmente, devolver o conhecimento da espécie ao Tribunal Pleno, único competente para decidir a matéria, nos termos da Constituição Federal.

Custas ex-lege:

Belém, 24 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Sousa Moitta, relator — Ignácio Guilhon — Sívio Péllico. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.406
Apelação Crime da Capital

Apelante — A Justiça Pública.

Apelado — Marcolino Cardoso Vanzeler.

Relator — Desembargador Curcino Silva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal da Comarca da Capital, em que são: apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Marcolino Cardoso Vanzeler.

Acordam, os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, decretar a extinção da punibilidade pela prescrição da ação.

O réu praticou o crime de lesões corporais leves no dia 20 de dezembro de 1947 e a sentença absolutória foi proferida em 7 de junho de 1952, quando já haviam decorridos mais de quatro anos, tempo mais que suficiente para extinguir-se a ação, cuja prescrição é de quatro anos, ex-vi do art. 109, inciso V, do Cód. Penal.

Decretando, como decretam a extinção de punibilidade, mandam que seja dada baixa na culpa do apelado.

Custas pela Fazenda do Estado.

Belém, 23 de outubro de 1952.

(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Curcino Silva, relator — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo — Raul Braga. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.407
Recurso Crime da Capital

Recorrente — Almerinda do Amaral Batista.

Recorrido — José Adams Soares.

Relator — Desembargador Raul Braga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime da Capital em que são recorrentes Almerinda do Amaral Batista e seu marido Miguel Batista Filho e recorrido José Adms Soares.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Crime em unanimidade, conhecendo do recurso crime interposto por Dona Almerinda do Amaral Batista da sentença que julgou extinta a punibilidade do querelado, na ação de calúnia e injúrias que lhe moveram os querelantes, ora recorrentes, negar-lhes provimento para confirmar, dita sentença que é jurídica e adequada à relação de direito em litígio.

De fato, consistindo o recurso interposto, na presunção por parte da querelante de que a retratação produzida não foi cabal como da exigência do art. 143 do Código Penal, esta presunção é sem razão, de vez que a apre-

ciação dessa circunstância é pertinente ao critério do juiz proponente, sobre ter sido conformada, ademais, na mais exata compreensão do dispositivo invocado.

A retratação se fez cabal na mais perfeita compreensão deste vocábulo. Prestou-a o querelado nos seguintes termos: "nas expressões que se lhe atribuí, não recorda tê-las proferido, mas, se as proferiu em momento de irreflexão pelo calor da discussão, motivada pela exaltação do momento pelo qual se retrata cafalmante uma vez que reconhece na pessoa da querelante uma senhora de bons costumes, vivendo exclusivamente para o seu lar de maneira honesta, desconhecendo qualquer falta ou procedimento que desabone a conduta da mesma".

Jamais se poderá dizer que a última parte da retratação acima transcrita não ostente a qualidade — cabal — que o código penal estabelece.

Quem afirma tudo que disse o querelado na retratação, afirma precisamente o contrário, constante do aludido na inicial em respeito aos crimes indicados.

Mais do que isso, seria um nunca acabar na vontade querelante, sequiosa de um único resultado, — a condenação, objetivando-se um círculo vicioso ao sabor da recorrente, sob exclusivo critério a que, como parte, se arroga, posta à margem a função do juiz em respeito à aplicação do Direito e Justiça.

Custas do recurso pela recorrente, correndo as demais à conta do querelado.

Belém, 20 de outubro de 1952.
(aa) Augusto R. de Borborema, presidente — Raul Braga, relator — Curcio Silva — Jorge Hurley — Arnaldo Lobo. Fui presente, E. Sousa Filho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará—Belém, 8 de novembro de 1952. — Luiz Faria, secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELÉM

EXPEDIENTE DE 3, 4 E 5 DE NOVEMBRO DE 1952

Juiz de Direito da 1.^a Vara
Juiz — Dr. ANIBAL FONSECA DE FIGUEIREDO

Escrivã Sarmento:
Despejo: Requerentes, Maria de Nazaré Magno e Silva e outro. Requerido, Manoel Carneiro — A conta.

Escrivão Leão:
Ação ordinária: A., Fernando Montero Valdez. R., Humberto Dias Teixeira — Deferiu o requerimento de fls. 195, mandando prosseguir nos termos da liquidação.

Escrivão Maia:
Vistoria: A., Vicente Germano de Sousa. R., Henri Voegeli — Designou o dia 11 do corrente, às 8,30, para a pericia.

No requerimento de Raimunda Conceição Santos — Diga o Dr. Curador.

Idem, de Agrícola da Silva Romariz Carrera — Idêntico despacho.

Prestação de contas: A., Luciano Bieder. R., Antonio Martins Junior — Diga o réu.

No ofício de n. 4.348, do Hospital Juliano Moreira — Conclusos.

Inventário de José Antonio Nunes Filho e outra — Ao cálculo.

Idem, de Cecília Direni — Em avaliação.

Inventário de Elvira Rodrigues Guimarães — Julgou o cálculo.

Arrolamento de Mercedes Batista dos Santos — Diga os interessados.

No requerimento de José Ribamar Marinho Gama — Diga o Dr. C. Geral.

Idem de José Martins da Mota — Mandou notificar.

Inventário de Alípio Coimbra — Ao Contador.

Arrolamento de Michaela Sousa dos Santos — Em avaliação.

Inventário de Rafael Batista Marinho — Em avaliação.

Idem de Sebastião Rabelo Mendes — Diga os interessados.

Idem de Custódio de Amorim Pires — A partilha, às 10 horas do dia 11 do corrente.

Idem de Levina Guedes da Costa e Sousa — Mandou intimar a firma F. L. de Sousa & Cia. a juntar a procuração passada a favor de seu advogado, no prazo de 24 horas.

Espólio de Luiz Zanaudré — Deferido o requerimento de fls. 28.

No requerimento de Francisca Moreira Sadala — Mandou expedir o alvará pedido.

Juiz de Direito da 2.^a Vara
Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

Ação cominatória: A., Rosemro da Silva Maia. R., Caixa Econômica Federal do Pará — Mandou ouvir o Dr. Procurador da República.

No requerimento do I. dos Marítimos — Mandou citar.

Mandado de segurança: Impetrantes, Pinheiro & Irmão, Bernardo Joaquim da Silva e outros. Impetrado, o Agente da Caixa de Crédito da Pesca, em Belém — Mandou notificar o coator.

Juiz de Direito da 3.^a Vara
Juiz — Dr. SADI MONTENEGRO DUARTE

Escrivão Pepes:
Despejo: A., João do Nascimento Grêlo. R., Adra Jorge Gala — Julgou procedente a ação.

Escrivão Leão:
Ação ordinária: A., Casemiro Pacheco Moreira. R., Corina Mota — Julgou procedente a ação.

Inventário de José Honorato da Silva e sua mulher — Mandou proceder à partilha.

No requerimento de Abraham Obadia — D. A. Conclusos.

Idem da Sociedade Auto Elétrica Ltda. — Mandou juntar.

Idem de Abner José Cavalcante — Como requer, em termos.

Idem de Bertina Lobato de Miranda Chermont — Sim.

Idem de João dos Santos Conde Filho — Sim.

Vistoria: A., Carlos Mendes de Figueiredo. R., Mercedes Lobato de Sousa — Nomeou Curador aos ausentes o Dr. Abel Guimarães.

Inventário de Olívia Maria da Conceição — Em avaliação.

No requerimento de Angelica Ortega Sampaio — Como requer, em termos.

Testamento de Maria Vitoria Maciel — Cumpra-se o disposto no art. 528 do C. P. Civil.

Inventário de Manoel Rodrigues da Cruz Andrade — Julgou por sentença a partilha.

No requerimento de Justino de Queiroz Lima e sua mulher — Mandou tomar por termo o acórdão.

Idem de Luperini Comercio e Industria S. A. — Mandou juntar.

Idem de Adolfo Franco — Deferido.

Idem de Scila Lage da Silva — Deferido.

Idem de F. A. T. Viegas — Mandou citar.

Juiz de Direito da 4.^a Vara
Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

No requerimento de João Ramos Salgado Flexa — Conclusos.

Idem de Antônio Celestino de Barros — Conclusos.

Idem de Olímpio Ferreira de Oliveira — Deferido.

Idem de Antônio Celestino de Barros — Como requer.

Idem de Maria Augusta Furtado Ramos — Conclusos.

Idem de Antônio de Abreu Costa — Vista à parte contrária.

Ação executiva: A., João Ramos Salgado Flexa; R., Francisco José Lopes Correia — Indeferiu o pedido de fls. 25.

Ação executiva: A., Sabi-

no & Oliveira; R., Alexandre José Francez — Mandou repetir a intimação, em forma legal.

Imissão de posse: A., Joventina de Carvalho Brandão; R., Joana Georgina — Em especificação de provas.

Reintegração de posse: A., Claudomiro Floresta de Paula; R., Tibúrcio de Albuquerque — Absolveu, da instância, o réu.

Inventário de Fernando Monteiro Baía — Diga os interessados.

Despejo: A., Custódio Lopes Ferreira de Macedo; R., Agripino Rodrigues — Em especificação de provas.

Ação executiva: A., F. Teixeira; R., Adamor Lopes da Silva — Suspendeu o andamento da ação até solução do arresto e dos embargos interpostos.

Embargos de terceiro: Embargante, Raimundo Paulino de França; Embargado, F. Teixeira — Indeferiu o pedido à fls. 18.

Despejo: A., João Antônio Fonseca; R., Indústria Itam Limitada — Mandou que o escrivão junte cópia do termo de audiência.

Ação executiva: A., Ferreira & Lemos; R., A. S. Ribeiro — Mandou converter o arresto em penhora.

Ação executiva movida por Corrêa Costa & Cia. — Julgou procedente a ação.

Juiz de Direito da 5.^a Vara
Juiz — Dr. ALVARO PANTOJA

Reclamação: Reclamante, Maria Helena Salgado de Melo; Reclamado, Stênio Amorim de Melo — Designou o dia 6, às 9 horas, para ser ouvida a reclamada.

Investigação de paternidade: A., Davina Cheres da Silva; R., Celso Lourival Albuquerque da Silva — A cartório.

Reclamação feita por Manoel Pais Cardoso — Mandou seja a reclamante submetida a exame.

Idem por Dona Antônio Maria Dias — Cumpra-se o despacho de fls. 16.

Alimentos: A., Júlia Santos Oliveira; R., Antônio José de Oliveira — Designou o dia 9 de dezembro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

No requerimento de Maria Ramos Teles — Mandou tomar por termo as declarações.

Idem de Honorina Alves de Andrade — Como requer.

Idem de Benevenuto Nunes de Figueiredo — D. A. Conclusos.

Casamento de Rivaldo Maria de Oliveira e Alzira Trindade de Araújo — Mandou prosseguir.

Idem de Jesús da Silva Lima e Maria Madalena da Costa — Idêntico despacho.

Execução de sentença: A., S. Araújo & Cia.; R., Lima & Ferreira — Mandou apensar aos autos existentes.

Casamento de Gonçalo Sena da Cruz e Amélia dos Santos — Diga o Dr. Curador Geral qual a irregularidade.

Investigação de paternidade: A., Maria de Nazaré da Costa Fernandes; R., Mário Duarte Pinto — Designou o dia 26 de dezembro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Alimentos: A., Hilda Olímpia Fernandes; R., Raimundo Esídio Fernandes — Idem, dia 29 de dezembro, às 10 horas.

Investigação: A., Lídia Nepomuceno Oliveira; R., Pedro Farias Perdígão — Idem, dia 23 de dezembro, às 10 horas.

No requerimento de Isabel de Almeida Santos — Conclusos.

Investigação: A., Davina Cheres da Silva; R., Celso Lourival Albuquerque da Silva — Cumpra-se o despacho de fls. 41.

Alimentos: S., Rosa Magalhães Viegas; R., Raimundo Viegas — Mandou citar, em forma legal.

No requerimento de Ezilda Valente Farias — Mandou citar.

Idem de Adrião do Nascimento Ferreira — Mandou justificar.

Alimentos: A., Hilda Olímpia Fernandes; R., Raimundo Esídio Fernandes — Marcou o dia 29 de dezembro, às 10 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Investigação: A., Lídia Nepomuceno Oliveira; R., Pedro Farias Perdígão — Idem, dia 23 de dezembro, às 10 horas.

Ação ordinária: A., Benevenuto Nunes de Figueiredo; R., Maria de Lourdes Nunes de Figueiredo — Marcou o dia 10, às 9 horas, para o acórdão.

Desquite amigável: Requerentes, José Pedro de Almeida Campos e Maria Odete de Oliveira Campos — Vista ao Dr. C. Geral.

Alimentos: A., Hilda Brito Sousa; R., Anastácio Farias de Sousa — Mandou citar, em forma legal.

Suprimento de autorga: A., Maria Laureana da Conceição dos Santos; R., Antônio Gomes dos Santos — Em prova.

Juiz de Direito da 6.^a Vara
Juiz — Dr. Milton LEAO DE MELO

Deferindo os executivos requeridos pela Prefeitura Municipal de Belém contra Eliza B. Mata Irmão, Antônio P. da Silva, Maria Luiza Maia Chaves, Jacob da Costa, Herdeiros de José Diniz da Silva Mendes, Julieta da Cunha Santos e Gonçalo da Mota Contrim.

No requerimento da Prefeitura Municipal de Belém — Mandou citar.

Idem de Benedito Amaral da Silva — D. e A. Conclusos.

Idem da Prefeitura de Belém — Conclusos, depois de feita a conta.

Idem — Idêntico despacho.

Idem de Lourival de Oliveira Baía — Conclusos.

Idem de Josefa Nunes da Silva — Venha por intermédio da Assistência Judiciária.

Idem de José Ferreira Diogo — Conclusos.

Ratificação: Requerente, Maria de Nazaré Freitas Rodrigues — Mandou justificar.

Idem por Primilívia Teixeira de Almeida — Idêntico despacho.

Idem por Pedro Franco — Deferiu, em parte.

Mandado de segurança: Impetrante, Maria Antonieta de Paiva Pires; Impetrado, o Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado — Concedeu.

Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., Antônio Agostinho de Andrade — Mandou seja feita a citação por edital com o prazo de 30 dias.

Inventário de Elizabeth Bonifácia — Mandou que o inventariante atenda o requerimento formulado pelo Dr. Procurador Fiscal.

No requerimento de Raimundo Silvino de Sousa — Conclusos.

Cancelamento de declaração feita à margem do termo do casamento de Jacob Moisés Levi com Veríssima da Costa Pimentel — Determinou o cancelamento da observação feita.

Alimentos: A., Maria Helena Salgado de Melo; R., Stênio Amorim de Melo — Mandou que os autos sejam presentes ao substituto legal.

Mandado de segurança: Impetrante, Pedro L. da Silva; Impetrado, o Chefe de Polícia — Indeferiu o pedido.

Idem por José de Moura Fegado contra o Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém — Vista ao M. Público.

Prestação de contas: A., Antônio Freire Maciel e outros; R., A. COTAGA — Mandou seja dada a vista pedida.

Comisso: A., Prefeitura de Belém; R., Pedro Henrique Cabral de Noronha — Mandou seja cumprido integralmente o último despacho.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Olímpio Augusto Cavaleiro de Macedo e a senhorinha Iolanda França de Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, Oficial de Justiça, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. D. Romualdo Seixas n. 374, filho de Manoel Raimundo Cavaleiro de Macedo e de Dona Leonora Klautau Bentes Cavaleiro de Macedo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Antônio Barreto n. 356, filha de Alexandre Pereira de Barros e de Dona Cecília França de Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que, se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3980-9 e 16|11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Benedito Pinheiro e a senhorinha Antônia Cabral.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Salinópolis, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à Rua de Obidos n. 202, filho de Arcangelo Duarte Pinheiro e de Dona Margarida Corrêa Pinheiro.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliada nesta cidade e residente à Rua de Obidos n. 202, filha de Angelo Cabral e de Dona Assunção Cabral.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) Raimundo Honório.

(T-3981-9 e 16|11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Figueira de Freitas e a senhorinha Benedita Moura de Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Santarém, guarda-livros, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 25 de Junho n. 23, filho de Manoel Figueira de Freitas e de Dona Manoela Miranda de Freitas.

Ela é também solteira, natural do Pará, Monte Alegre, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 772, filha de Eugênio Moura Almeida e de Dona Maria Benedita Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 8 de novembro de 1952.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório.

(T-3982-9 e 16|11—Cr\$ 40,00)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital, a Raul Fiterman, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales n. 90-1º andar, da parte de Maria Irene Gaspar de Castro, para apontamento e protesto, a nota promissória n. 1 no valor de

oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00), (saído) por V. S. emitida a favor da apresentante, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o represente, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória, ficando ciênte desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 8 de novembro de 1952.
— Anete Vale Veiga, oficial.
(T-3983-9|11—Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA

COMARCA DA CAPITAL
Tribunal do Juri
O Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago, juiz de direito da 8.ª vara e presidente do Tribunal do Juri, etc.

Faz saber aos interessados que hoje, às 10 horas, na sala própria onde funciona o Tribunal do Juri desta Comarca, procedeu-se o sorteio dos vinte e um jurados (21) que tem de servir nos trabalhos da 3.ª reunião periódica do Tribunal do Juri, marcada para o dia 13 de novembro, às 14 horas, e que são os seguintes:

- 1—Gabriel Dias
- 2—Armando Braga Pereira
- 3—João Guilherme Hall
- 4—Dr. Lóris Olímpio Corrêa de Araújo
- 5—Ariundo Garcez Busson
- 6—Agostinho Nonato de Moraes
- 7—Mário Romano Marques
- 8—Dr. Francisco Paula do Nascimento
- 9—Eli Guimarães Pacheco
- 10—Francisco Mariano de Aguiar
- 11—Armando Miranda Pinheiro
- 12—Laurenio Paiva Dias Ferreira
- 13—Raimundo Felipe de Sousa
- 14—Dr. Raul Vespasiano Carneiro de Matos
- 15—Artur Cunha Barreto
- 16—Paulo Pinheiro Miranda
- 17—Lourival Antônio Alves da Cunha
- 18—Raimundo Pantoja
- 19—Raimundo Pinheiro Vale
- 20—Mário Vasconcelos
- 21—Paulo Ponte Sousa Borges Leal

E, para que chegue ao conhecimento de todos os jurados, este será afixado no lugar do costume e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, a fim de que ditos jurados compareçam à sala do Tribunal do Juri no dia e hora acima mencionados, sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, 29 de outubro de 1952. Eu, João Gomes da Silva, secretário, o dactilografai e subscrevi. — Dr. Licurgo Narbal de Oliveira Santiago.

JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA DA COMARCA DA CAPITAL REPARTIÇÃO CRIMINAL 2ª Pretoria

O Dr. Ernani Míndelo Garcia, 2.º pretor criminal, etc.

Faço saber que, não tendo sido encontrado nesta cidade o réu Alberto Coriolano de Sousa nem seu defensor Dr. Vicente Portugal Junior, como foi certificado nos autos respectivos, ficam os mesmos, réu e defensor por esta forma intimados com o prazo de 90 dias, de todo o conteúdo da sentença proferida por esta Pretoria no processo em que é vítima Luiza Freire Barbosa e réu o dito Alberto Coriolano de Sousa, e cuja sentença conclui pela condenação deste à pena de 2 anos de detenção no Presídio São José, grau médio do artigo 220 do Código Penal, nas custas do processo e selo penitenciário, de cinquenta cruzeiros.

Nestas condições, e para que chegue essa notícia ao conhecimento de ambos, mandei lavrar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado pela imprensa, 30 de outubro de 1952. Eu, Wilson Silva, escrivão, o subscrevi. — O Pretor, Ernani M. Garcia.

(G-31|10, 10|11 e 11|12)

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECRETOS

DECRETO N. 4.718

O Prefeito Municipal de Belém resolve: nomear, efetivamente, nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Raimundo A. Duarte, para o cargo isolado de Ajudante-eletricista, padrão H, lotado na Usina de Eletricidade da Subprefeitura de Icoaraci.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1952.
Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 4 de outubro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral interino

DECRETO N. 4.719

O Prefeito Municipal de Belém resolve: nomear, efetivamente, nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Zacarias S. Melo, para o cargo isolado de Ajudante-eletricista, padrão H, lotado na Usina de Eletricidade da Subprefeitura de Icoaraci.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém
Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 4 de outubro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral interino

DECRETO N. 4.720

O Prefeito Municipal de Belém resolve: nomear, efetivamente, nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Lourival Felix de Vale, para o cargo isolado de Eletricista, padrão K, lotado na Usina de Eletricidade da Subprefeitura de Icoaraci.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal de Belém
Cumpra-se e publique-se.
Secretaria da Prefeitura, 4 de outubro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral interino

DECRETO N. 4.721

O Prefeito Municipal de Belém resolve: nomear, efetivamente, nos termos do art. 15, inciso III, do Decreto-lei n. 4.151, de 28 de outubro de 1942, o Sr. Ireno Teixeira de Araújo, para exercer o cargo

de Servente, classe D, lotado na Subprefeitura de Icoaraci.

O Secretário Geral o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de outubro de 1952.

Dr. LOPO ALVAREZ DE CASTRO
Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria da Prefeitura, 4 de outubro de 1952.

Adriano Menezes
Secretário Geral interino

Térmo de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém, representada pelo Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, prefeito municipal e Raimundo Chagas Bezerra de Nazaré.

Aos cinco (5) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois (1952), presentes no Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, Raimundo Chagas Bezerra de Nazaré e o Exmo. Sr. Dr. Lopo Alvarez de Castro, Prefeito Municipal, acordaram o seguinte:

Cláusula primeira — O Governo do Município, de Belém resolve contratar Raimundo Chagas Bezerra de Nazaré, de aqui por diante denominado contratado para servir como Motorista do Gabinete do Prefeito.

Cláusula segunda — O contratado elege a cidade de Belém para seu domicílio legal, cujo fóro será competente para dirimir as questões que se suscitarem na execução deste contrato.

Cláusula terceira — Como remuneração de seus serviços, o contratado receberá o salário mensal de hum mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 1.900,00) a partir do dia 15 de outubro p. passado.

Cláusula quarta — A duração do presente contrato será até 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.

Cláusula quinta — A despesa com o pagamento da importância prevista na cláusula terceira, correrá, no anual exercício, à conta da Tabela 4 — Pessoal Variável. Código 8.80.1, do orçamento em vigor.

Cláusula sexta — O presente contrato que foi aprovado pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa do Prefeito, se o contratado deixar de corresponder aos deveres de suas funções, ou não forem mais julgados necessários os seus serviços, e por iniciativa do contratado, se lhe convier, devendo em qualquer caso, a parte que resolver a rescisão, notificar a outra com antecedência de trinta (30) dias, findos os quais, será considerado rescindido o presente contrato, sem que caiba qualquer pedido de indenização ou reclamação judicial ou extra-judicial. O presente contrato está isento de selo proporcional na forma da Legislação em vigor, e para firmeza e validade do que ficou estabelecido, lavrou-se o presente termo que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo, e por mim, Secretário Geral da Prefeitura Municipal de Belém, que o subscrevo e assino.

Belém, 5 de novembro de 1952 —
Adriano Menezes, secretário geral
LOPO ALVAREZ DE CASTRO, prefeito — Raimundo Chagas Bezerra de Nazaré, contratado —
Joana Lima, 1.ª testemunha —
João Marinho, 2.ª testemunha.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELEM — DOMINGO, 9 DE NOVEMBRO DE 1952

NUM. 1.359

GABINETE DO PRESIDENTE

ATO N. 200

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 16, n. 8.º do Regimento Interno, Resolve, conceder ao Dr. Orlando Sarmento Ladislau, Juiz Eleitoral da 24.ª Zona (Conceição do Araguaia), sessenta (60) dias de férias, relativas ao exercício de 1952, de 1 de novembro a 30 de dezembro do corrente ano.
Belém, 6 de novembro de 1952.
— Curcino Loureiro da Silva, presidente.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N. 4.378

Proc. 2.015-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento da eleitora Raimunda Alves de Albuquerque, inscrita na 1.ª Zona (Capital).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.
Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 4 de novembro de 1952.

(aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, relator — Inácio Guilhon — Milton Leão de Melo — Sadi Montengro Duarte. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.379

Proc. 2.015-52

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento do eleitor Telésphoro José Pacheco, inscrito na 1.ª Zona (Capital).

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.
Registre-se, publique-se e comuniquem-se ao Juiz.

Belém, 4 de novembro de 1952.

(aa) Curcino Silva, P. — Milton Leão de Melo, relator — Arnaldo Valente Lobo — Inácio Guilhon — Sadi Montengro Duarte. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO ON. 4.379

Proc. 2.017-52

Exclusão, por transferência (1.ª Zona — Capital).

Excluindo: Natércia Silva Palácio.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de o Dr. Juiz Eleitoral esclarecer a divergência existente entre a certidão de fls. 3 e a certidão de fls. 4 e o despacho de fls. 4 verso, quanto ao nome do Território Federal para onde se transferiu o excluindo.

Publique-se e registre-se.

Belém, 4 de novembro de 1952.

(aa) Curcino Silva, P. — Sadi Montengro Duarte, relator — Arnaldo Valente Lobo — Inácio Guilhon — Milton Leão de Melo. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO N. 17.640

Processo n. 1.232 de CACONDE Classe Sexta

CONTABILIDADE dos partidos políticos — Diretório Municipal — Inexistência de livros próprios — Violação dos estatutos partidários (que por força da lei, consignarão obrigatoriamente

os preceitos reguladores da contabilidade do partido) — O diretório faltoso incorre em pena de dissolução — Competência para a imposição dessa pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n. 1232 da Classe Sexta, em que é consulente o Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona, Caconde:

O Sr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona dirigiu a este Tribunal Regional a seguinte consulta: "Quais as consequências imediatas advindas da inexistência de livros, devidamente rubricados, dos diretórios municipais, a que se refere o § 2.º do art. 143 do Código Eleitoral?"

O inciso legal a que alude a consulta dispõe que os livros de contabilidade do diretório nacional dos partidos políticos serão abertos, encerrados e rubricados em todas as suas folhas pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral e que os dos diretórios estaduais e municipais pelo presidente do Tribunal Regional e juiz eleitoral, respectivamente.

Subordina-se o dispositivo citado ao art. 143 do Código Eleitoral, dispondo, por sua vez, que os partidos políticos estabelecerão nos seus estatutos preceitos atinentes à sua contabilidade de modo a assegurar a justiça eleitoral e o conhecimento de reclamação relativa a obrigações que lhes são impostas por lei quanto à mesma contabilidade e à apuração da origem e da aplicação dos seus recursos financeiros, tal como já dispunha o art. 119, n. VIII, da Constituição Federal vigente.

No capítulo que trata "da contabilidade e das finanças dos partidos políticos" a que está subordinado o citado art. 143, o Código Eleitoral não estabeleceu a sanção a que estarão sujeitos os partidos que descumprirem aquelas determinações legais ou estatutárias.

Daí a dúvida que os motivou a presente consulta. Certo é que atribuindo a lei o dever dos partidos consignarem em seus estatutos os preceitos que conduzem àquela finalidade, sem o que tais estatutos não poderiam merecer a aprovação do Tribunal Superior (art. 134 combinado com o art. 200 do Código Eleitoral), a falta a que alude o consulente, praticada que seja por diretório municipal, também obrigada a manter escrituração regular importará, sem dúvida, em violação de dever estatutário, in-

cidindo o faltoso na pena de dissolução prevista no art. 141 do mesmo Código, assim redigido:

"O diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu partido político, ou por desrespeito a qualquer das suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução".

Nestes termos pode ser respondida a consulta.

Necessário se faz, entretanto, recomendar, como instrução, que em cada caso se atenda para a circunstância especial do momento, no que respeita a exigência referida em face do que dispõe o vigente Código Eleitoral quanto à reestruturação dos partidos políticos e à adaptação dos seus estatutos, para o que se lhes concedeu prazo expirado apenas há dois dias (art. 200 do Código Eleitoral).

Mais necessária se faz a recomendação porque a anterior lei eleitoral, em cuja vigência os partidos se organizaram e elaboraram os seus estatutos, não continha preceito imperativo naquêlê sentido e nem estabelecia tão rigorosa sanção.

De consignar ainda é que em hipótese alguma cabe ao juiz eleitoral impôr a pena de dissolução ao diretório faltoso, atribuição que é privativa dos órgãos superiores da justiça eleitoral. (Código Eleitoral, art. 17, letra "f").

Constatada aquela violação estatutária por parte do diretório municipal, cumpri ao juiz eleitoral comunicá-la ao Tribunal Regional para as providências cabíveis.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, responder que a consequência imediata da inexistência de livros, devidamente rubricados, dos diretórios municipais a que se refere o § 2.º do art. 143 do Código Eleitoral, importando em violação dos estatutos do partido político respectivo, é a dissolução do diretório faltoso com o consequente cancelamento do seu registro, pena que será imposta pelo Tribunal Regional, com as cautelas devidas.

São Paulo, 2 de junho de 1952.
— Almeida Ferrari, presidente — João M. C. Lacerda, relator. Fui presente, I. M. de Góes Calmon, Procurador Regional.

Resenha Eleitoral ns. 31-32, de julho-agosto de 1951, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. (Págs. 12-13).